



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

4.º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DESPACHO

Um grupo de cidadãos requereu a Ministra da Justiça o reconhecimento da Associação Positivo Moçambique, como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei nada obstando a seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação Positivo Moçambique.

Maputo, 24 de Março de 2008. — A Ministra da Justiça, *Maria Benvinda Delfina Levy*.

Direcção de Assuntos Religiosos

Certidão

Certifico que no livro B, folha cento e trinta e três de Registo das Confissões Religiosas, encontra-se registada por depósito dos Estatutos sob número quinhentos e quarenta e um a Igreja Internacional da Fé cujos titulares são:

- Dinis Joaquim Valente Vilanculos – Pastor Geral
- Charles Fernandes Rodrigues – Pastor
- Sidónio Sitóe – Secretário-Geral
- Arão José Ubisse – Tesoureiro

A presente certidão destina-se a facilitar os contactos com os organismos estatais, governamentais e privados, abrir contas bancárias, aquisições de bens e outros previstos nos estatutos da Igreja.

Por ser verdade Mandei passar a presente certidão que vai por mim assinada e selado com selo branco em uso nesta direcção.

Maputo, dois de Julho de dois mil e oito. — O Director, Prof. Dr. *Carlos Machili*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Associação Positivo Moçambique

CAPÍTULO I

Da denominação, natureza, objecto, sede e duração

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e natureza)

Um) A Associação Positivo Moçambique doravante denominada associação, é uma pessoa colectiva de direito privado e interesse social,

de natureza não lucrativa e está dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Dois) A associação é regulada pelos presentes estatutos e demais legislação moçambicana aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Âmbito)

A associação é de âmbito nacional, exercendo as atribuições que os presentes estatutos lhe conferem, através da sua sede, delegações ou outra forma de representação.

ARTIGO TERCEIRO

(Atribuições e fins)

Um) A associação tem por fim a promoção da boa saúde, a mobilização das comunidades para a adopção de estilo de vida saudável e seguro, combater a disseminação de HIV/SIDA em Moçambique, da redução da discriminação contra pessoas infectadas pelo HIV/SIDA e da cultura moçambicana, oferecendo actividade educacional nas áreas da saúde e social.

Dois) Com vista a prossecução dos seus fins, a associação tem par atribuições:

- a) Promover estudos e colecta de dados relacionados com assuntos de saúde em Moçambique;
- b) Promover actividade visando a criação de consciência pública e educação saudável a respeito dos riscos do HIV/SIDA em Moçambique;
- c) Promover actividades com o objectivo de criar consciência pública de assuntos relacionados com saúde;
- d) Promover o estabelecimento de mecanismos de cooperação concreta com as comunidades locais para desenvolver e promover um modo de vida saudável e positivo Moçambique e reduzir a discriminação de pessoas infectadas com o HIV/SIDA;
- e) Promover a cultura moçambicana através da criação de estúdios de música e de trabalhos com artistas nacionais;
- f) Promover espetáculos, eventos, *shows* e trabalhos de grupo com membros da associação e comunidade local, assim como com outras entidades e artistas que compartilham da mesma visão e objectivos da associação;
- g) Utilizar os recursos obtidos pela associação através de suas actividades ou financiamentos de outras organizações para o desenvolvimento dos objectivos da associação;
- h) Promoção de actividades de treinamento e capacitação das pessoas envolvidas no combate do HIV/SIDA;
- i) Promover o treinamento de técnicos de som moçambicanos com o objectivo de promover a criação de empregos, especialização de profissionais e a cultura moçambicana;
- j) Gravar, produzir, distribuir material audiovisual produzido nas actividades da associação e também de outros artistas, desde que estejam de acordo com os objectivos da associação;
- k) Importar equipamentos de som, vídeo e estúdio que serão necessários para o bom desenvolvimento de suas actividades;
- l) Promover a necessária ligação com outras associações, organizações, cooperativas, nacionais ou internacionais, de natureza similar, e procurar fazer-se representar junto das mesmas sempre que tal seja julgado necessário ou conveniente;
- m) Representar os seus membros efectivos perante quaisquer instituições privadas ou públicas.

Três) A associação poderá exercer outras actividades conexas ou subsidiárias de suas atribuições principais, desde que permitidas por lei.

ARTIGO QUARTO

(Sede)

Um) A associação tem a sua sede na cidade de Inhambane, Avenida de Moçambique, vinte quatro, Caixa Postal cento e dez.

Dois) A associação poderá abrir outras formas de representação social, no país ou no estrangeiro, sempre que tal for considerado necessário para um mais correcto exercício das suas atribuições, por simples deliberação do conselho executivo.

ARTIGO QUINTO

(Duração)

A associação tem duração indeterminada com início a partir da data do seu registo legal.

CAPÍTULO II

Dos membros, admissão, exoneração, direitos e deveres

ARTIGO SEXTO

(Definição)

A associação tem as seguintes categorias de membros:

- a) Membros fundadores – todos os membros que participarem na assembleia geral constituinte;
- b) Membros efectivos – os membros fundadores e qualquer pessoa colectiva ou singular, registada ou residente em Moçambique, interessados na realização dos objectivos da associação e que, por acto de manifestação voluntária, decidiram aderir a associação e satisfaçam os requisitos estabelecidos nos presentes estatutos e sejam admitidos como tal depois da assembleia constitutiva;
- c) Membros apoiantes – qualquer pessoa singular, organização, associação ou empresa, nacional ou estrangeira, interessada na realização dos objectivos da associação;
- d) Membros honorária – qualquer pessoa singular, organização, associação ou empresa, nacional ou estrangeira aos quais a assembleia geral atribua tal categoria por méritos realizados em prol da associação.

ARTIGO SÉTIMO

(Admissão de membros)

Um) Para além dos membros fundadores da associação, podem ser admitidos outros, desde que:

- a) Aceitem expressamente os estatutos e prossigam os fins da associação;

b) Aceitem o exercício efectivo do associativismo.

Dois) A admissão dos membros é da competência do Conselho Executivo e obedecerá aos seguintes formalismos:

- a) Apresentação pelo interessado pedido escrito para a sua admissão, acompanhado, ou não, por uma carta de recomendação de um outro membro;
- b) O Conselho Executivo dará conhecimento da proposta na primeira reunião subsequente, deliberando então e comunicando ao interessado a sua decisão;
- c) A admissão, com a consequente aquisição de todos os direitos e obrigações de membro, só se considerará efectiva após pagamento da jóia e quota respectivas;
- d) Em caso de recusa de admissão, o Conselho Executivo deverá fundamental a sua decisão, passível de recurso perante a Assembleia Geral.

ARTIGO OITAVO

(Direitos)

Constituem direitos dos membros:

- a) Participar nas iniciativas desenvolvidas pela associação;
- b) Discutir e votar as deliberações da Assembleia Geral;
- c) Eleger e ser eleito para os órgãos sociais da associação;
- d) Requerer aos órgãos competentes da associação as informações que desejarem e examinar os documentos e as contas da associação, nos períodos e nas condições que forem fixados pelos estatutos, pela Assembleia Geral ou pelo Conselho Executivo. No caso de deliberação pelo Conselho Executivo, nesta matéria, cabe recurso para a Assembleia Geral;
- e) Requerer, fundamentadamente, a convocação da Assembleia Geral extraordinária;
- f) Candidatar-se, aceitar e exercer os cargos sociais para os quais tenham sido eleitos, nomeados ou designados, salvo justificado motivo de escusa;
- g) Participar, em geral, nas actividades da associação e executar as tarefas que lhes sejam atribuídas pelos órgãos sociais competentes;
- h) No caso dos membros que sejam pessoas colectivas, designar os seus representantes nos órgãos da associação;
- i) Exercer outros direitos e gozar de outras regalias estabelecidas pelos órgãos sociais no uso das suas competências.

Dois) Considera-se que os membros se encontram no pleno gozo dos seus direitos quando tenham em dia o pagamento das suas quotas.

Três) Os membros apoiantes e honorários têm os mesmos direitos que os membros efectivos e fundadores, excepto os referidos nas alíneas *b)*, *c)*, *e)* e *f)* e outros direitos expressamente excluídos pelos presentes estatutos ou regulamentação complementar.

ARTIGO NONO

(Deveres)

Consideram-se deveres dos membros:

- a)* Observar e cumprir as disposições estatutárias e regulamentares, bem como quaisquer deliberações decididas pela assembleia geral;
- b)* Colaborar activa e empenhadamente na vida da associação, aceitando as deliberações e compromissos validamente tomados;
- c)* Aceitar e desempenhar com zelo, assiduidade e subordinação os cargos para qual se candidatem; sejam eleitos, nomeados ou designados, desde que aceitem tal compromisso;
- d)* Efectuar o pagamento regular das quotas, cujos valores serão fixados em Assembleia Geral;
- e)* Tomar parte nas Assembleias Gerais e reuniões para as quais tenham sido convocados;
- f)* Abster-se de praticar actos contrários aos objectivos prosseguidos pela associação.

ARTIGO DÉCIMO

(Suspensão dos direitos dos membros)

Um) Ficam com todos os direitos de membros suspensos os que, tendo em débito quaisquer encargos ou três meses de quotas, não liquidarem tais débitos dentro do prazo que, por carta registada, lhes for fixado.

Dois) Ficam ainda com todos os direitos de membros suspensos os que tenham praticado actos graves e contrários aos objectivos da associação ou susceptíveis de afectar significativamente a sua credibilidade e prestígio.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Perda da qualidade de membro)

Perdem a qualidade de membro:

- a)* Os que, voluntariamente, manifestarem essa vontade por comunicação escrita dirigida ao Conselho Executivo, perdendo todos os direitos inerentes a essa qualidade, mas sem prejuízo da obrigação de regularizarem todos os débitos a associação a data existentes;

b) Os que, tendo em débito quaisquer encargos ou quotas por mais de três meses, não liquidarem tais débitos dentro do prazo que, por carta registada lhes for fixado;

c) Os que não cumpram as leis, as normas estatutárias e regulamentares ou qualquer deliberação dos órgãos sociais;

d) O membro que pretenda desvincular-se da associação deverá apresentar ao Conselho Executivo a respectiva carta de desvinculação, com trinta dias de antecedência relativamente a data em que pretenda que se efectiva desvinculação.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Sanções)

Um) Aos membros que infringirem a lei, os estatutos, o regulamento interno a aprovar pela Assembleia Geral ou qualquer deliberação dos órgãos sociais são aplicáveis, respectivamente, consoante a gravidade da infracção, as seguintes sanções:

- a)* Advertência;
- b)* Suspensão;
- c)* Exclusão.

Dois) A advertência, cuja aplicação é da competência da Assembleia Geral, será registada na acta da reunião em que for aprovada e destina-se exclusivamente a punir as faltas e infracções ligeiras de que não tenham resultado para a associação prejuízos graves.

Três) A suspensão revestirá a forma cautelar durante a instrução do processo, o que implica que o membro não perca quaisquer direitos ou garantias durante o período em que perdure, exceptuando os inerentes a participação social, durante o mencionado período.

Quatro) A exclusão é da responsabilidade da Assembleia Geral.

Cinco) A aplicação de qualquer sanção deve ser precedida de processo disciplinar da competência do Conselho Executivo.

Seis) É causa da destituição do presidente da Mesa da Assembleia Geral a não convocação desta nos casos em que o deva fazer e, de qualquer dos membros da Mesa, a não comparência por motivo justificado a, pelo menos, três sessões seguidas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Fixação dos montantes das quotas)

Compete à Assembleia Geral a fixação do montante da jóia e das quotas a pagar por cada membro.

CAPÍTULO III

Dos órgãos da associação

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Órgãos)

Um) Os órgãos da associação são:

- a)* Assembleia Geral;
- b)* Conselho Executivo;
- c)* Conselho Fiscal.

Dois) A Assembleia Geral ou o Conselho Executivo podem deliberar a constituição de comissões especiais, de duração limitada, para o desempenho de tarefas determinadas.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Mandato)

Um) Os membros dos órgãos sociais serão eleitos por um ano, não podendo os seus membros ocupar mais de um cargo simultaneamente.

Dois) Verificando-se a necessidade de substituição de algum dos titulares dos órgãos referidos, o membro substituto eleito desempenhará funções até ao final do mandato do membro substituído.

Três) Excluída a primeira eleição só serão elegíveis para titulares dos órgãos da associação os membros que o sejam há pelo menos três meses.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Regras comuns)

Um) Todos os órgãos da associação deverão ter, pelo menos, um secretário.

Dois) Nenhum órgão da associação, à excepção da Assembleia Geral, pode funcionar sem que estejam preenchidos, pelo menos, metade dos seus lugares, devendo proceder-se, caso contrário e no prazo máximo de um mês, ao preenchimento das vagas verificadas, sem prejuízo de estas serem ocupadas por membros suplentes.

Três) Será sempre lavrada acta das reuniões de qualquer órgão da associação, a qual é obrigatoriamente assinada por quem exercer as funções de presidente e de secretário do órgão.

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Constituição)

Um) A Assembleia Geral é o órgão supremo da associação e dela fazem parte todos os membros no pleno gozo dos seus direitos estatutários.

Dois) As deliberações da Assembleia Geral, quando tomadas em conformidade com a lei e os estatutos, são vinculativas para todos os membros.

Três) Em caso de impedimento de participação de qualquer membro, poderá este fazer-se representar por outro membro ou outra terceira pessoa, mediante simples carta dirigida ao presidente da Mesa.

Quatro) A Mesa da Assembleia Geral é formada pelo presidente, um vice-presidente ao qual cabe substituir o presidente nos seus impedimentos, com todas as competências ao substituído inerentes e pelo secretário.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO (Periodicidade)

Um) A Assembleia Geral reúne ordinariamente, uma vez por ano, para apreciar e votar o balanço, contas da associação e relatório do ano civil anterior, plano de actividades e orçamentos e o parecer do Conselho Fiscal, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A convocação da Assembleia Geral será feita com antecedência mínima de quinze dias através do envio de cartas aos membros ou por qualquer outro meio que garanta prova escrita, podendo ser complementada pela publicação de anúncio nos meios de comunicação social.

Três) As Assembleias Gerais extraordinárias podem ser convocadas por iniciativa do Conselho Executivo e do Conselho Fiscal.

Quatro) A convocatória deverá conter a ordem de trabalhos da Assembleia, bem como o dia, a hora e o local da reunião.

ARTIGO DÉCIMO NONO (Funcionamento)

Um) Os membros honorários e apoiantes não têm direito a voto.

Dois) A Assembleia Geral considera-se legalmente constituída quando, em primeira convocação, se encontrarem presentes ou representados sessenta por cento dos membros efectivos.

Três) Na falta de qualquer dos membros da Mesa da Assembleia Geral competirá à Assembleia Geral, eleger os respectivos substitutos, de entre os membros presentes, os quais cessarão as suas funções no termo da reunião.

ARTIGO VIGÉSIMO (Quórum deliberativo)

As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria simples de votos dos membros presentes ou representados no pleno gozo dos seus direitos estatutários, excepto nos casos em que se exige uma maioria qualificada de três quartos dos votos dos membros presentes ou representados, designadamente:

- a) Alteração dos estatutos;
- b) Aprovação e alteração de regulamentos internos;
- c) Destituição dos titulares dos órgãos sociais;

- d) Exclusão de membros;
- e) Aprovar a fusão, a incorporação e a cisão da associação;
- f) Dissolução da associação.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO (Competência)

Um) Para além do previsto nos presentes estatutos, compete a Assembleia Geral:

- a) Eleger a respectiva Mesa, bem como nomear os membros do Conselho Executivo e do Conselho Fiscal;
- b) Apreciar e votar o balanço, contas da associação, relatório do ano civil anterior, plano de actividades e orçamentos e o parecer do Conselho Fiscal;
- c) Apreciar e aprovar os pedidos de adesão dos novos membros;
- d) Fixar o valor anual da jóia e dos montantes das quotas;
- e) Deliberar sobre instruções de funcionamento e organização da associação;
- f) Deliberar e aprovar sobre qualquer questão que interesse a actividade da associação e que não esteja exclusivamente cometida a outro órgão social.

Dois) É da competência do presidente da Mesa:

- a) Convocar a Assembleia Geral;
- b) Dar posse aos restantes titulares dos órgãos sociais;
- c) Rubricar todos os livros obrigatórios e as actas da associação;
- d) Decidir imediatamente e sem recurso sobre todas as reclamações que lhe sejam apresentadas.

Três) Ao secretário compete coadjuvar o presidente na orientação dos trabalhos e elaborar as actas das reuniões.

SECÇÃO II

Do Conselho Executivo

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO (Natureza e composição)

Um) O Conselho Executivo é o órgão executivo da associação e é composto pelo presidente, vice-presidente, chefes de departamentos técnicos e secretário.

Dois) O Conselho Executivo reunir-se-á sempre que necessário e regularmente uma vez por mês, mediante convocatória do seu presidente ou por um mínimo de três dos seus membros.

Três) Os membros do Conselho Executivo poderão ser remunerados, cabendo tal decisão a Assembleia Geral, que também fixará os seus termos e condições.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO (Quórum deliberativo)

Um) O Conselho Executivo só pode deliberar estando presentes, pelo menos, dois terços dos seus membros e as suas deliberações são tomadas por maioria simples.

Dois) O presidente tem voto de qualidade.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO (Competência)

Compete ao Conselho Executivo gerir a associação e decidir sobre todos os assuntos que os presentes estatutos ou a lei não reserve à Assembleia Geral e em especial:

- a) Elaborar anualmente e submeter ao parecer do Conselho Fiscal e à apreciação e aprovação da Assembleia Geral, o balanço, as contas, o orçamento e o plano de actividades e orçamentos;
- b) Executar o plano de actividade e orçamentos;
- c) Promover e desenvolver todas as acções que concorram para a realização dos objectivos da associação, que não caibam no âmbito da competência dos outros órgãos;
- d) Autorizar a abertura e a manutenção de contas bancárias junto de bancos ou outras instituições de crédito;
- e) Contratar e gerir o pessoal necessário à actividade da associação;
- f) Instruir os processos e aplicar as sanções previstas nos números dois e três do artigo décimo segundo e apresentar à Assembleia Geral a proposta fundamentada de aplicação das sanções referidas na alínea c) do número um do mesmo artigo.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO (Competências do presidente)

Um) Compete em particular ao presidente:

- a) Representar a associação, em juízo e fora dele, em todos os seus actos e contratos;
- b) Coordenar e dirigir as actividades do Conselho Executivo, convocar e presidir as respectivas reuniões;
- c) Zelar pela correcta execução das deliberações do Conselho Executivo.

Dois) O presidente da associação poderá, mediante confirmação prévia pelo Conselho Executivo, nomear mandatário para execução das competências previstas no número anterior.

Três) A associação obriga-se pela assinatura conjunta de dois membros do Conselho Executivo, sendo obrigatoriamente uma do presidente, salvo para assuntos de mero expediente, em que será bastante a assinatura do tesoureiro.

Quatro) Na ausência do presidente as suas competências serão exercidas pelo vice-presidente.

SECÇÃO III

Do Conselho Fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Composição e natureza)

A fiscalização da associação cabe ao Conselho Fiscal, constituído por três membros, dos quais um é o seu presidente e dois são vogais, eleitos anualmente, em Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Competências)

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Emitir pareceres sobre o balanço, o relatório e as contas do exercício e o orçamento e o plano de actividades e orçamentos;
- b) Examinar todos os documentos relativamente aos quais o seu parecer seja solicitado por qualquer outro órgão da associação e/ou por qualquer um dos seus membros;
- c) Diligenciar para que a escrituração da associação esteja organizada e arrumada segundo os princípios de contabilidade;
- d) Verificar, quando julgue necessária, o saldo de caixa e a existência de títulos e valores de qualquer espécie, o que fará constar das respectivas actas;
- e) Requerer a convocação da Assembleia Geral extraordinária, sempre que julgar necessário;
- f) Velar pelo cumprimento das disposições legais e estatutárias;
- g) Assistir, sem direito a votar, as reuniões do Conselho Executivo sempre que entenda conveniente, atribuição o que pode ser exercida separadamente por cada um dos membros do Conselho Fiscal.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Periodicidade e deliberações)

O Conselho Fiscal reunir-se-á, pelo menos, duas vezes por ano, sempre que necessário ou quando convocado pelo Conselho Executivo, sendo as deliberações tomadas por maioria simples de mais de metade dos seus membros.

CAPÍTULO IV

Do regime patrimonial e financeiro

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Património)

O património da associação é constituído pelos bens e direitos a ele dotados ou por qualquer outro título e/ou forma adquiridos.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Receitas)

Constituem receitas da associação:

- a) As quotas dos membros;

- b) Quaisquer subsídios, donativos, heranças ou doações;
- c) Taxas de serviços prestados aos membros;
- d) Juros, ou outros rendimentos legalmente permitidos;
- e) Todos os bens, móveis ou imóveis, que a associação venha a adquirir, a título oneroso ou gratuito, para o seu funcionamento e instalação;
- f) Os rendimentos provenientes de aplicações dos bens próprios;
- g) Os fundos atribuídos por associações, nacionais ou internacionais, ou organizações congéneres.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Encargos)

Um) São encargos da associação todos os pagamentos relativos a pessoal, material, serviços e outros encargos necessários ao funcionamento e execução dos seus fins estatutários, desde que previstos no orçamento.

Dois) E vedado ao Conselho Executivo a realização de despesas não referidas no número anterior.

CAPÍTULO V

Das disposições transitórias e finais

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Ano social)

O ano social coincide com o ano civil.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Liquidação e dissolução)

Um) A liquidação da associação será feita em conformidade com o que for determinado em Assembleia Geral e nos termos da lei.

Dois) A dissolução da associação só poderá ser decidida por maioria de três quartos de todos os membros em Assembleia Geral convocada expressamente para o efeito.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Primeira Assembleia Geral)

A primeira Assembleia Geral deverá ser convocada num prazo de sessenta dias contados da data do registo legal da associação.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Poderes necessários para os actos constitutivos e entrada em funcionamento da associação)

Até a primeira Assembleia Geral, ficam mandatados Darren Harkins Clark e Helen Morag Smith, aos quais se atribuem todos os poderes necessários e bastantes para abertura de contas, actos constitutivos, pedidos de certidões e demais formalidades jurídicas, administrativas e financeiras que se revelem necessárias para a entrada em funcionamento da associação.

Conservatória dos Registos de Inhambane, três de Outubro de dois mil e oito. — O Ajudante, *llegível*.

NGC Minerals Resources Export, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia treze de Outubro de dois mil e oito, foi matriculada nesta Conservatória sob NUEL 100076330 uma sociedade denominada NGC Minerals Resource Export, Limitada.

Entre:

António dos Santos Chewane Ngomane, solteiro, maior, natural da cidade de Maputo residente na cidade da Matola A, Rua Batalha de Coolela, Quarteirão vinte e cinco, Casa número cento, vinte e nove Célula- B, portador do BI n.º 110522020M, emitido pela Direcção Nacional de Identificação Civil de Maputo aos vinte e três de Junho de dois mil e seis;

Óscar Mário Cavele, casado sob regime de comunhão geral de bens, adquiridos com Anita Albino Chongo Cavele, natural da Manhiça residente na Rua de Alecrim, número vinte e três terceiro andar Bairro do Jardim, casa flat: número oito portador do Bilhete de Identidade n.º 110213069J, emitido pela Direcção Nacional de Identificação Civil de Maputo aos dezassete de Janeiro de dois mil e sete; e

Johannes Hendrikus Viljoen, casado sob o regime de separação geral de bens adquiridas com Mellaney Viljoen, natural da República da África do Sul, portador do Passaporte n.º 430408003, emitido em vinte e seis de Julho de dois mil e um pelo Departamento de Home Affairs da África do Sul, de nacionalidade sul-africana, residente na República da África do Sul em Klerkdorp, acidentalmente nesta cidade de Maputo, que outorga em representação das sociedades M/Dezine Advertising and Marketing CC T/A Jay Vee Diamonds, Merchants & Molatelo Diamond Enterprises, CC

Pelo presente contracto, é celebrada a constituição de uma sociedade que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A NGC Minerals Resources Export, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá, mediante simples deliberação da assembleia geral, deslocar a sua respectiva Sede para qualquer outro local dentro do território nacional, provisório ou definitivamente, bem como criar ou encerrar sucursais, filias, agências ou qualquer outra forma de representação, onde e quando for julgado conveniente para prossecução dos interesses sociais.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto, o exercício das seguintes actividades.

Dois) Compra, porte, comercialização, exportação de todos recursos minerais e seus derivados nomeadamente:

Três) Minerais Industriais, Carol Bentonite, Tantalite, ouro, diamantes, pedras preciosas e Semi-preciosas, e a instalação de um Laboratório Nacional para o processamento de todos os recursos minerais e de demais minerais que sejam permitidas por lei.

Quatro) A sociedade poderá deter participações em outras sociedades, bem como exercer quaisquer outras actividades directa ou indirectamente relacionadas com o seu objectivo, para cujo o exercício reúna as condições requeridas.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro e bens é de quinhentos mil meticais, correspondente à soma de três quotas assim distribuídas:

- a) Sócio António dos Santos Chewane, Ngomane com a quota no valor de cento e vinte cinco mil meticais, correspondente a vinte e sete por cento do capital social;
- b) Sócio Óscar Mário Cavele, com a quota no valor de cento e trinta cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social;
- c) Sócio M/Dezine Advertising and Marketing C.C. T/A Jay Vee Diamonds Merchantes, & Molatelo Daimonds Enterprises, CC com a quota no valor de duzentos e quarenta mil meticais, correspondente a quarenta e oito por cento do capital social.

ARTIGO QUARTO

(Prestações suplementares)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessita, nos termos e condições aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas é livre quando realizada entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros depende sempre da aprovação da assembleia geral da sociedade, gozando os sócios do direito de preferência na sua aquisição.

ARTIGO SEXTO

(Herdeiros)

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade

com dispensa de caução, devendo estes nomear o seu representante caso sejam vários, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO SÉTIMO

(Gerência)

Um) A administração e gerência da sociedade, dispensada de caução, será confiada a pessoas nomeadas em deliberação da assembleia geral, no entanto, a designação poderá recair em pessoas singulares ou colectivas estranhas à sociedade desde que Obedeçam ao preceituado na lei.

Dois) Os gestores podem constituir mandatários nos termos da lei e para os efeitos do artigo ducentésimo quinquagésimo sexto do código comercial, bem como nomear procurador com poderes que lhe forem designados e constem do competente instrumento notarial.

Três) A sociedade fica obrigada pelas assinaturas conjuntas de três administradores ou do procurador, tendo em conta, neste último caso, os termos precisos do respectivo instrumento de mandato.

Quatro) Os actos do mero expediente poderão ser assinados por um gerente ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

ARTIGO OITAVO

(Assembleias gerais)

Um) Sem prejuízo das formalidades legais de carácter imperativo, as Assembleias Gerais serão convocadas por carta registada com aviso de recepção expedido aos sócios com quinze dias de antecedência.

Dois) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os Sócios concordem por escrito da deliberação ou concordem por escrito que dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da Sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto, excepto tratando-se de modificação do contracto social ou de dissolução da sociedade.

ARTIGO NONO

(Ano social)

Um) O ano social coincide com o ano civil e dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal; enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no numero anterior, a parte restante dos lucros terá aplicação que for determinada pela assembleia geral, e o restante será dividido e depositados a contas Bancarios dos sócios no prazo de dos meses na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos determinados por lei e por resolução unânime dos sócios.

Maputo, vinte e três de Setembro de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

Quality Distributors, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte de Setembro de dois mil e sete, exarada de folhas cinquenta e oito e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número dois traço B da Conservatória dos Registos de Boane, a cargo da conservadora Hortência Pedro Mondlane, foi efectuada a entrada de novo sócio e alteração parcial do pacto social na sociedade Quality Distributors, Limitada, entre Muhammad Riaz Merchant, Shamshuddin Parpia Afzal Abdul Popatiya e Sameral Sadrudin Kadvani, que em consequência da operada cedência de quotas, alteram a redacção do artigo terceiro e de comum acordo alteram a redacção do artigo sétimo, ambos do pacto social, aos quais são dadas as seguintes novas redacções:

ARTIGO TERCEIRO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dois milhões trezentos e cinquenta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais, sendo uma no valor de dois milhões duzentos e trinta e dois mil e quinhentos meticais, equivalente a noventa e cinco por cento do capital social, subscrito pelo sócio Muhammad Riaz Merchant e outra no valor de cento e dezassete mil e quinhentos meticais, equivalente a cinco por cento do capital social, subscrito pelo sócio Samarial Sadrudin Kadvani.

ARTIGO SÉTIMO

A gerência e administração da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, com dispena de caução, passam a ser exercidas pelo sócio Muhammad Riaz Merchant, com os mais amplos poderes para obrigar a sociedade em quaisquer contratos e contas bancárias.

Que de tudo o mais não alterado por esta escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Boane, três de Outubro de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

Cabanas dos Amigos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de um de Outubro de dois mil e oito, lavrada de folhas trinta e sete e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento e vinte e um traço B do Cartório Notarial de Xai-Xai, a cargo de Fabião Djedje, técnico superior de registos e notariado N2 e notário do referido cartório, foi entre Belarmino de Jesus Ferreira, Theunis Botha Van Heerden, Michael Paul Douglas, Jan Brunell Upton, Jimmie Garth Ormshaw e Martin Graeme Hunn, constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, a qual se rege pelos estatutos seguintes:

ARTIGO PRIMIRO

Denominação, sede e duração

Um) Cabanas dos Amigos, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com sede em Zongoene, distrito de Xai-Xai, província de Gaza, República de Moçambique.

Dois) Por deliberação da assembleia geral os sócios poderão transferir a sede para qualquer outro ponto do território nacional.

Três) A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data de assinatura de escritura pública.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto o desenvolvimento de actividades de turismo, hotelaria e similar, pesca desportiva e desporto marinho.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades conexas ao seu objecto, desde que para o efeito obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO TERCEIRO

Um) O capital social, subscrito em meticais e realizado pelos sócios, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de seis quotas de valores nominais desiguais equivalentes as percentagens seguintes sobre o capital social.

- a) Belarmino de Jesus Ferreira trinta e sete vírgula cinco por cento;
- b) Theunis Botha Van Heerden doze vírgula cinco por cento;
- c) Michael Paul Douglas doze vírgula cinco por cento;
- d) Jan Brunell Upton doze vírgula cinco por cento;
- e) Jimmie Garth Ormshaw doze vírgula cinco por cento;
- f) Martin Graeme Hunn doze vírgula cinco por cento.

Dois) O capital social poderá ser alterado uma ou mais vezes por deliberação dos sócios em assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

Administração, gerência e sua obrigação

Um) A administração, gerência bem como, a sua representação em juízo e fora dele passiva e activamente com dispensa de caução, serão exercidas pelos sócios Belarmino Botha de Jesus Ferreira e Theunis Botha Van Heerden desde já nomeados director-geral e director adjunto.

Dois) Os sócios ou directores, poderão delegar os seus poderes no total ou parcialmente em mandatários com poderes específicos ainda que seja com pessoas estranhas bastando o consentimento da sociedade.

Três) Para obrigar validamente em todos os actos e contractos sociais, será bastante a assinatura da directora-geral, salvo documentos de mero expediente que poderão ser assinados por qualquer sócio ou pessoa indicada pela sociedade, ou pelos mandatários com poderes específicos.

ARTIGO QUINTO

Assembleia geral e sua convocação

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, de preferência no primeiro trimestre, para aprovação do exercício anterior e contas de resultados bem como do plano para o ano corrente e, extraordinariamente sempre que se mostre necessário.

Dois) As reuniões da assembleia geral serão convocadas por meio de fax, correio electrónico ou por carta registada, com antecedência mínima de dez dias a contar da data da recepção do aviso, devendo indicar a hora, data, local e a respectiva agenda da reunião.

Três) Poderão ser dispensadas as formalidades de convocação desde que os respectivos sócios se encontrem juntamente e que o conteúdo da reunião seja do domínio e consensual entre os sócios.

ARTIGO SEXTO

Balanco e contas

Anualmente será dado balanço de contas de exercício com referência a trinta e um de Dezembro, dos lucros apurados em cada balanço serão deduzidos pelo menos cinco por cento para constituição do fundo de reserva legal e o remanescente será dividido aos sócios em proporção das suas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

Morte ou interdição

Em caso de morte ou interdição de um dos sócios, os seus direitos manterão com os herdeiros nos termos da lei, devendo estes, escolher de entre eles um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa ate a deliberação da sociedade em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei, dissolvendo-se por iniciativa dos sócios, todos serão liquidatários, podendo proceder a liquidação nos termos por eles a definir em assembleia geral.

ARTIGO NONO

Omissões

Em tudo o que ficou omissis neste contracto, regularão as disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Cartório Notarial de Xai-Xai, um de Outubro de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Semel, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura lavrada a folhas cinquenta e quatro e seguintes do livro de escrituras avulsas número dezanove do Segundo Cartório Notarial da Beira, a cargo de Sérgio Gilberto Buduia, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, foi constituída entre Mário Henriques Ferrão, Ângelo Moisés, Mário Jonque Daniel e Ernesto Chiguma Fumo uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá nos termos das cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Firma

A sociedade adopta a denominação de Semel, Limitada, e tem a sua sede nesta cidade da Beira.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

Um) O seu objecto é o recrutamento, gestão e colocação de mão-de-obra no mercado público e privado virado para pesquisa.

Dois) Poderá a sociedade exercer outras actividades comerciais subsidiárias da actividade principal por acordo dos sócios, desde que permitidos por lei.

Três) Poderá ainda a sociedade participar no capital de outras sociedades ou associar-se a outras empresas.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sua duração é por tempo indeterminado e o seu início contar-se-á a partir da data desta escritura.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de trinta mil meticais, dividido em quatro quotas sendo uma de quinze mil meti cais,

correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Mário Henriques Ferrão, e três de igual valor de cinco mil meticais, cada uma correspondente a dezasseis vírgula sessenta e seis por cento do capital social, pertencentes aos sócios Ângelo Moisés, Mário Jonque Daniel e Ernesto Chiguma Fumo.

ARTIGO QUINTO **Representação**

A sociedade será representada em juízo e fora dele, activa e passivamente, pelo sócio Mário Henriques Ferrão, que fica desde já nomeado para gerente com dispensa de caução e o vencimento que lhe for fixado em assembleia geral da sociedade, tornando-se necessária a assinatura deste para obrigar validamente a sociedade, em todos os actos e contratos.

Único. Fica expressamente proibido ao gerente obrigar a sociedade em fianças, letras, abonações, cartas de conforto, e qualquer tipo de garantia, bem como praticar quaisquer actos e celebrar contratos estranhos aos negócios sociais, sem que exista prévio consentimento escrito e com assinatura reconhecida de todos sócios.

ARTIGO SEXTO **Administração**

O gerente poderá delegar todos ou parte dos poderes a si cometidos noutros sócios ou em indivíduo estranho à sociedade, por meio de mandato com poderes específicos para o efeito, ficando entretanto a sua nomeação dependente de aprovação por assembleia geral da sociedade.

ARTIGO SÉTIMO **Cessão de quotas**

A cessão de quotas entre sócios é livre, mas a terceiros dependerá do consentimento da sociedade, a quem fica reservado o direito de preferência, direito este que, se ela não quiser exercer, pertencerá aos sócios individualmente.

Único. O sócio que quiser ceder a sua quota, comunicará aos outros sócios o nome do comprador e a quantia que lhe é oferecida.

ARTIGO OITAVO **Assembleia geral**

As assembleias gerais, sempre que a lei não exija formalidades especiais, serão convocadas com pelo menos oito dias de antecedência, por meio de cartas registadas, e-mail, anúncios de jornal, dirigidos a cada um dos sócios, contados a partir da data de recepção das convocatórias.

ARTIGO NONO **Sucessão de quotas**

Por morte, interdição ou qualquer incapacidade que perdure por mais de seis meses de qualquer dos sócios, os herdeiros ou representantes do sócio falecido, interdito ou incapacitado exercerão em comum os respectivos

direitos, devendo escolher entre eles um que a todos representar, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO **Balanço**

Anualmente será dado um balanço encerrado a trinta e um de Dezembro, devendo os lucros líquidos que se apurarem ter a seguinte distribuição:

- a) Sete por cento para a formação ou reintegração do fundo de reserva;
- b) O restante para ser distribuído pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO **Assembleia geral**

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para a apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição dos lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se-á extraordinariamente quantas vezes for necessário desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto respeitante à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO **Dissolução**

A sociedade só se dissolverá nos casos taxativamente previstos na lei e dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão liquidatários e, exigindo-o algum deles, será o activo social com obrigação do passivo, posto em licitação e adjudicação àquele ou aqueles que mais vantagens oferecer.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO **Disposições diversas**

Em tudo o que estiver omissa será regulado pelas disposições legais aplicáveis, designadamente o Código Comercial e as deliberações tomadas

em assembleia geral da sociedade.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, catorze de Dezembro de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.



Boa Maré, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia sete de Outubro de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo Comercial de Maputo sob o NUEL 100075679 uma entidade legal denominada Boa Maré, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre :

José Fernando Vitor da Silva, casado com Aurora Maria da Silva sob o regime de comunhão de bens adquiridos, natural de Portugal, de nacionalidade portuguesa, portador do Passaporte n.º H423427, emitido aos doze de Setembro de dois mil e cinco, residente nesta cidade de Maputo, e Aurora Maria da Silva, casada com José Fernando Vitor da Silva sob o regime de comunhão de bens adquiridos, natural de Moçambique, de nacionalidade portuguesa, portadora do Passaporte n.º H548644, emitido aos nove de Março de dois mil e seis, residente nesta cidade de Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade, outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

É constituída e será regida pelo Código Comercial e demais legislação aplicável e por estes estatutos, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada Boa Maré, Limitada, por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede e estabelecimento em Maputo.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, observadas as disposições legais aplicáveis, a sociedade poderá abrir delegações ou quaisquer outras formas de representação em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto a exploração de restaurantes, Snacks-bares, bares, pubs, churrasqueiras, marisqueira e pizzerias, serviços de *catering* e turismo gastronómico, indústria e comercialização de panificação, pastelaria e produtos afins, representação e comércio, distribuição, importação e exportação de produtos alimentares, enlatados em conservas, lacticínios e produtos afins, bebidas alcoólicas e não alcoólicas, organização de festas, banquetes, concursos e feiras nacionais e internacionais no âmbito de gastronomia, todos os serviços no âmbito de restaurantes, turismo e recreação, formação profissional no âmbito de restaurantes e hotelaria, importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades industriais, comerciais, desde que para tal obtenha aprovação das autoridades competentes.

CAPÍTULO II

Do capital social, cessão e amortização de quotas, sucessão

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de vinte mil meticais correspondente à soma de duas quotas iguais assim distribuídas :

- a) Uma quota no valor de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital, social pertencente ao sócio José Fernando Vitor da Silva;
- b) Uma quota no valor de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Aurora Maria da Silva.

Dois) O capital social poderá ser aumentado a medida das necessidades dos empreendimentos desde que seja aprovado em assembleia geral.

Três) O aumento do capital social será preferencialmente subscrito pelos sócios na proporção das quotas por cada um subscrito e realizado.

ARTIGO QUINTO

Um) A divisão e cessão total ou parcial de quotas a terceiros, assim como a sua oneração em garantias de quaisquer obrigações dos sócios, dependem da autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da assembleia geral.

Dois) Para além da exigência de consentimento prévio no número um deste artigo, reservam-se ainda aos sócios o direito de preferência na cessão de quotas.

ARTIGO SEXTO

A sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, pode proceder a amortização de quotas nos seguintes casos :

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) No caso da quota ser alvo de qualquer procedimento judicial, nomeadamente, arresto, penhora ou venda judicial;
- c) Na eminência de separação judicial de bens de qualquer dos sócios.

ARTIGO SÉTIMO

Um) Em caso de falecimento de qualquer sócio a sociedade continuará com os sócios sobreviventes e os herdeiros do falecido, devendo estes nomear, de entre si o cabeça de casal, enquanto a quota se mantiver indivisa.

Dois) Em caso de interdição ou inabilitação de qualquer sócio, a sociedade poderá, do mesmo modo, continuar com o representante legal do sócio interdito ou inabilitado ou usar da faculdade prevista esta no artigo sexto dos presentes estatutos quanto à amortização da quota.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral e representação da sociedade

ARTIGO OITAVO

Um) As assembleias gerais ordinárias ou extraordinárias são convocadas por correio electrónico dirigida aos sócios com dez dias mínimos de antecedência, pela gerência e ou a qualquer momento, sem formalidades, desde que todos os sócios concordem.

Dois) Se por motivos de força maior, algum sócio não puder comparecer à assembleia geral poderá fazer-se representar através de procuração com poderes específicos para deliberar em assembleia geral.

Três) As actas das assembleias gerais deverão ser assinadas por todos os sócios, ou seus legais representantes, que nela tenham participado.

Quatro) Todos os sócios poderão, por si, ou como mandatários, deliberar e votar sobre todos os assuntos inclusive os que lhes digam directamente respeito.

Cinco) Compete aos sócios deliberar sobre todos os assuntos de especial interesse para a vida da sociedade e em particular sobre :

- a) A alienação ou oneração de imóveis ou móveis sujeitos a registo, alienação, oneração e locação do estabelecimento;
- b) Subscrição ou aquisição de participações sociais, noutras sociedades, sua alienação ou oneração, bem como associações sob qualquer forma com outras entidades públicas ou privadas;
- c) A proposição de acções contra gerentes, sócios e bem como a desistência e transacção dessas acções;
- d) As alterações ao contrato da sociedade;
- e) A fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade.

ARTIGO NONO

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura do sócio José Fernando Vitor da Silva.

Dois) O gerente não poderá delegar no todo ou em parte os seus poderes, exceptuando-se os casos autorizados pela assembleia geral.

Três) Os gerentes ou seus procuradores não poderão obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos às suas operações sociais, designadamente em abonações, fianças e letras de favor.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelos sócios ou por gerentes a nomear pela assembleia geral da sociedade, que ficam desde já dispensados de prestar caução.

Dois) Nomeia-se, desde já, o sócio José Fernando Vitor da Silva, para gerente da sociedade, com todos os poderes inerentes a função.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Balanço, contas e aplicação de resultados)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço anual e as contas de resultados do exercício social serão referidas a trinta e um de Dezembro de cada ano, e aprovadas pela assembleia geral ordinária nos termos da lei.

Três) Os lucros líquidos anuais, depois de deduzidos cinco por cento para o fundo de reserva legal enquanto não estiver realizado e sempre que seja preciso reintegrá-lo, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas, sendo na mesma proporção suportados os prejuízos se os houver.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição de qualquer sócio, continuando com os sucessores, herdeiros ou representantes do inabilitado ou interdito, os quais exercerão em comum os respectivos direitos, enquanto a quota permanecer indivisa com a observância do disposto na lei em vigor.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei.

Dois) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão liquidatários devendo proceder a sua liquidação como então deliberarem.

Três) Em caso de disputa dos sócios em relação a sociedade, será a disputa resolvida em primeiro lugar por meio de arbitragem, não podendo a decisão dos árbitros ser objecto de recurso por qualquer dos sócios e ou em tribunais.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Nos casos omissos regularão as disposições do Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro e demais legislação aplicável.

Maputo, treze de Outubro de dois mil e oito.
— O Técnico, *Ilegível*.

**East African Minerals,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezanove de Agosto do ano dois mil e oito, lavrada de folhas onze e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número I traço trinta e sete deste Cartório Notarial de Nampula, a cargo de Laura Pinto da Rocha, técnica média dos registos e notariado e substituta da notária,

foi constituída uma sociedade par quotas de responsabilidade limitada entre Ivo Alberto Tsenine Matsinhe, Dean Christian Erasmus, Sean Ian Erasmus e Louis Prins, nos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação East African Minerals, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede na cidade de Nampula, podendo, por deliberação da assembleia geral, criar filiais ou sucursais em qualquer local do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade inicia a sua actividade logo após a publicação do seu estatuto e o tempo da sua duração é indeterminado.

ARTIGO QUARTO

Objecto

O objecto desta sociedade, e o exercício de comercialização de minerais preciosos e semi-preciosos, com valor de importação e exportação, nomeadamente, ouro, variedades: de corindo, berilo, turmalina, silícia de granada, espodumena, quartzo, esmeralda, ametista, topazio, água marinha, agatas e outros minerais metálicos e industriais, nas províncias de Nampula, Zambézia, Manica, Niassa e Sofala.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de sessenta mil meticais, correspondente à soma de quatro quotas, sendo uma quota no valor de trinta mil e seiscentos meticais, correspondente a cinquenta e um por cento de capital social, pertencente ao sócio Ivo Alberto Tsenine Matsinhe; e três quotas iguais de nove mil e oitocentos meticais cada, equivalente a dezasseis vírgula trinta e três por cento cada uma, pertencentes aos sócios Sean Ian Erasmus, Dean Christian Erasmus e Louis, Prins.

ARTIGO SEXTO

Aumento do capital

Um) Os sócios têm direito de preferência na subscrição de novas quotas, resultantes de aumento de capital proporcionalmente à sua participação no capital da sociedade.

Dois) Se algum dos sócios não pretender usar do direito de preferência previsto no número anterior, caberá esse direito a cada um dos restantes proporcionalmente a sua participação no capital social.

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, compete aos sócios Dean Christian Erasmus e Louis Prins que desde já são nomeados administradores.

Dois) Para que a empresa fique validamente obrigada, basta a assinatura de um dos administradores.

Três) Os administradores poderão constituir mandatários, com poderes que julgarem convenientes e poderão também substabelecer ou delegar todos os seus poderes de administração a outro sócio mediante uma procuração.

Quatro) Os administradores terão também a remuneração o que lhes for fixada pela sociedade.

ARTIGO OITAVO

Cessão de quotas

Cessão de quotas entre os sócios é livre, mas quando feita a estranhos, depende do consentimento da sociedade à qual e sempre reservado o direito de preferência deferido aos sócios.

ARTIGO NONO

Morte ou incapacidade dos sócios

A sociedade não se dissolverá por morte ou interdição e inabilitação de qualquer dos sócios, em caso destas situações a sociedade continuará com os sócios sobreviventes ou capazes e os herdeiros ou representante legal do falecido ou do interdito.

ARTIGO DÉCIMO

Amortização das quotas

A sociedade reserva-se o direito de amortizar a quota de qualquer sócio quando sobre ela recaia arresto ou qualquer providência cautelar.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Assembleias gerais

A assembleia geral reúne-se ordinariamente por iniciativa dos sócios, sendo uma vez em três meses para a prestação, modificação do balanço e contas e nada obsta que se reúna extraordinariamente sempre que for necessário.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Distribuição dos lucros

Os lucros líquidos que resultarem do balanço anual deduzida a percentagem destinada a formação ou reintegração do fundo de reserva legal e quaisquer fundos ou destinos especiais que os sócios resolvam criar, terão o destino que for decidido pelos sócios em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução

A dissolução da sociedade será nos casos previstos na lei e a liquidação seguirá os termos deliberados pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Casos omissos

Em tudo o que se mostrar omissos, será regulado pelas disposições da legislação aplicável e vigente na República de Moçambique.

Está conforme.

Cartório Notarial de Nampula, dezanove de Agosto de dois mil e oito. — A Substituta da Notária, *Ilegível*.

Conservatória dos Registos e notariado de Pemba

CERTIDÃO

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura avulsa de nove de Setembro de dois mil e oito, perante mim, Diamantino da Silva, técnico médio dos registos e notariado de Pemba em serviço na referida conservatória, foi feita uma escritura avulsa da constituição da sociedade entre Dusan Music e Delon Music.

Verifiquei a identidade dos outorgantes em face da exibição dos seus documentos de identificação respectivos.

E por eles foi dito:

Que, pela presente escritura avulsa constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada por Bilibiza, Limitada, com sede no distrito de Mecufi, posto administrativo de Murrebué, rés-do-chão, sem número, podendo, por conselho de gerência, transferir a sua sede para qualquer outro ponto do país e abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando o conselho de gerência o julgar conveniente. A sociedade tem por objecto principal a exploração de madeira, serração, corte, processamento, acompanhamento turístico, pesca desportiva, caça desportiva, promoção turístico, passeios, fotografias, campismos, serviços de mobiliária, incluindo a prestação de serviços em diversas áreas, a promoção de investimentos, importação e exportação de produtos, bem como a representação e agenciamento, e de quaisquer outras actividades desde que aprovada pela assembleia geral e obtidas as necessárias autorizações legais. A sociedade poderá deter participações em outras sociedades, bem como exercer quaisquer outras actividades directa ou indirectamente relacionadas com o seu objecto, para cujo exercício reúna as condições requeridas.

O capital social e de cem mil meticais, integralmente realizado em dinheiro correspondente a soma de duas quotas assim distribuídas. Uma quota de oitenta e cinco mil meticais, correspondente a oitenta e cinco por cento pertencente ao sócio Dusan Music e uma quota de quinze mil meticais, correspondente a quinze por cento para o sócio Delon Music.

Administração e gerência será administrada por um conselho de gerência ficando desde já os sócios Dusan Music e Delon Music com dispensa de caução. Compete ao conselho de gerência exercer os mais amplos poderes com todo o dever de diligência e criteriosidade, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente e praticando todos os demais actos tendentes a realização de objectos sociais.

Igreja Internacional da Fé

ARTIGO PRIMEIRO

Natureza, nome

Um) Sob a denominação, Igreja Internacional da Fé, cria-se pelos presentes estatutos esta congregação religiosa.

Dois) A igreja rege-se pelos presentes estatutos, regulamento e outras leis do Estado a ela aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A Igreja Internacional da Fé tem a sua sede na rua das Nações Unidas número setecentos e trinta e nove no bairro de T-3, podendo estabelecer zonas ou outras formas de representação em qualquer parte do país sempre que achar criadas as condições para o efeito.

Dois) A sua sede poderá ser transferida de endereço, mediante decisão de seus membros.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A duração da Igreja é por tempo indeterminado a contar da data do seu registro oficial.

ARTIGO QUARTO

Doutrina

A doutrina da Igreja tem como base a Bíblia e as demais práticas das Igrejas Cristãs.

ARTIGO QUINTO

Objectivos

A Igreja Internacional da Fé tem como objectivos:

- a) Proclamar ao mundo as mensagens de fé e poder do Evangelho de nosso senhor Jesus Cristo, salvação, baptismo com o Espírito Santo, cura divina e segunda vinda de Cristo, pugnando pela propagação, defesa e prática dos ensinamentos da Bíblia Sagrada;
- b) Manter trabalhos missionários e assistências em todo território nacional;

c) Fundar, manter, administrar, custear ou patrocinar estabelecimentos educativos e de assistência social;

d) Fundar filiais sob a mesma denominação e departamentos para realizarem os fins referidos.

ARTIGO SEXTO

Cultos

Um) A Igreja realiza cultos públicos nos domingos, dias da santidade cristã e no meio da semana segundo o horário da mesma.

Dois) Os cultos visam entre outras coisas:

- a) Dotar os seus membros de conhecimentos bíblicos que lhes permitam alcançar progressivamente uma vida cristã sã;
- b) Em suma glorificar a Deus.

Três) Os cultos são acompanhados de cânticos religiosos, com duração mínima de uma hora e meia.

Quatro) poderá haver cultos públicos colectivos na sede central e outros lugares, achados convenientes, para partilhar de experiências e receber orientações Episcopais, assim como angariação de fundos através de dízimos e outras contribuições voluntárias.

ARTIGO SÉTIMO

Dízimos e ofertas

Creemos que o método estabelecido por Deus para manter o seu Ministério e promover a propagação do Evangelho, conforme sua ordem é o dízimo, o qual é acatado pelas nossas igrejas internacionalmente, não só como sendo o método de Deus para prover quanto às necessidades materiais e financeiras da sua igreja, mas, soerguer a moral espiritual do seu povo de tal sorte que Deus haja por força abençoá-los.

Somos ordenados em MI. 3:10: "Trazei todos os dízimos á casa do tesouro, para que haja mantimento na minha casa, depois, fazei prova de mim, diz o senhor dos Exércitos, se eu não vos abrir as janelas dos céus e não derramar sobre vós uma bênção tal que dela vos advenha a maior abastança."

No tocante a "dar" e "ofertas voluntárias" é ordenado pelo senhor e praticado em todas as nossas igrejas, internacionalmente, como parte do plano de Deus para atender às necessidades materiais da igreja e satisfazer a espiritualidade do seu povo. Somos admoestados em Lucas 6:38 - "Dai, e ser-vos-á dado; boa medida, recalcada, sacudida e transbordando no vosso regaço, porque com a mesma medida com que medirdes também vos medirão de novo"

Sendo co-herdeiro com Ele, sabemos que dar para o seu reino - que é, também, nosso - é algo agradável, sendo mais abençoado dar do que receber, somos ordenados em II Co. 9:7 - "cada um contribua segundo propôs no seu coração; não com tristeza, ou por necessidade, porque Deus ama ao que dá com alegria."

ARTIGO OITAVO

Membros

Um) Os candidatos a membros devem, primeiramente, ser examinados quanto a sua fé, sendo feita oração juntamente com os mesmos e, nessa ocasião, encorajados no seu propósito.

Dois) Deve o candidato mostrar evidencia de possuir genuína experiência de novo nascimento, ser baptizado por imersão em nome do Pai, do Filho e do Espírito Santo, e viver uma vida cristão que sirva de exemplo tanto para pecadores como para convertidos, possuindo um grande desejo em ganhar almas e amor quanto ao progresso da causa do Evangelho em Moçambique e no mundo, devendo declarar sua lealdade esta igreja e disposição em auxiliar a sua manutenção, tanto com seus recursos particulares como com seu esforço conjugado.

ARTIGO NONO

Disciplina e sanções

Um) Cabe a Assembleia Geral através da Comissão Permanente, julgar e aplicar a disciplina aos membros do Ministério cujas atitudes ou palavras sejam condenáveis à luz da palavra de Deus ou incompatíveis com estatuto da igreja e seu regulamento interno.

Dois) Disciplina é a aplicação de penalidades ou censuras de diversos graus e diferentes extensões, consoante sejam os factos, as circunstancias, o número e a qualidade das provas testemunhas ao ofensor, a saber:

- a) Heresia;
- b) Conduta anti-cristã;
- c) Comprovada falha ou recusa, no cumprimento do estatuto, Regulamento interno e declaração de Fé;
- d) Comprovada negligência dos deveres ministeriais;
- e) Conduta ilegal, imoral ou fraudulenta;
- f) Suscitamento de litígio eclesástico contra a corporação;
- g) Conspiração para dividir tanto a corporação como quaisquer das igrejas filiais;
- h) União ou formação de qualquer outra denominação que tenha propósitos similares ao desta corporação;
- i) Aceitação de ordenação ou credenciamento em qualquer outra organização similar;
- j) Comprovada falha ou negligência na preservação ou destruição de documentos da igreja;
- k) Emissão de cheques sem fundos em nome da igreja Internacional da Fé ou pessoal;
- l) Responsabilidade pelo protesto de títulos em nome da igreja Internacional da Fé ou pessoal;

m) Não relatar ou não enviar taxas a Assembleia Geral, Comissão Permanente ou Conferência Paroquial.

Três) Poderão ser aplicadas as seguintes penalidades ou censuras:

- a) Admoestação verbal ou escrita;
- b) Suspensão de funções ou de direitos por tempo determinado ou indeterminado;
- c) Deposição de cargos em carácter revogável ou irrevogável;
- d) Exclusão do rol da corporação;
- e) Dissolução de departamentos ou deposição de seus titulares;
- f) Quando excluído ou suspenso não poderá usar o púlpito da Igreja Internacional da Fé ou pessoal;
- g) O cônjuge não poderá ocupar o lugar de pastor titular quando este for suspenso;
- h) Quaisquer penalidades ou censuras deverão ser aplicadas com prudência, caridade e discrição para que evitem escândalos publicitários e agravamento da situação.

Quatro) Antes de se proceder a sindicância e julgamento de actos, palavras atitudes, de quem quer que seja, deverão os responsáveis pelas igrejas tentar os recursos ensinados pelo Senhor Jesus em Mateus, capítulo 18.15,18.

Cinco) Haverá comissão de Ética Ministerial, a nível nacional, composta por cinco Ministros de boa reputação e de ilibada idoneidade moral, às quais receberão cada caso concreto e formalizarão o respectivo processo, respeitados os princípios de acusação e defesa.

Seis) A qualquer pessoa ou órgão da corporação que sofra processo, serão assegurados os direitos de defesa, revisão do processo.

ARTIGO DÉCIMO

Direitos

São direitos dos membros nomeadamente:

- a) Ter um cartão que lhe identifique devidamente como membro da Igreja;
- b) Ser apoiado materialmente na medida do possível pela Igreja em casos de necessidade;
- c) Fazer crítica de tudo o que achar que não está correr bem na Igreja e apresentar proposta de correcção;
- d) Não ser punido antes de ser ouvido em sua defesa;
- e) Abandonar a Igreja sempre que o entenda devendo contudo, devolver os cartões da Igreja e outro material que porventura esteja em poder do membro em questão;
- f) Usufruir doutros direitos reservados aos membros da igreja.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Deveres

São deveres dos membros da Igreja nomeadamente:

- a) Realizar os ideais da Igreja para trazer mais membros no seu seio;
- b) Participar assiduamente nos cultos da Igreja e reuniões a que for convidado pela Igreja;
- c) Realizar com zelo as tarefas que o membro for atribuído;
- d) Respeitar os seus responsáveis hierárquicos e acatar as suas ordens e orientações;
- e) Pagar regularmente o dízimo e dar outras contribuições voluntárias para que a Igreja possa desenvolver com êxito as tarefas definidas nos seus objectivos;
- f) Cumprir prontamente as suas obrigações civis;
- g) Cumprir outros deveres exigidos aos membros da Igreja.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Direcção

Os órgãos de direcção desta Igreja são a Assembleia Geral, Comissão Permanente, Assembleia Provincial, Conferência Paroquial.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Assembleia Geral

Um) A Assembleia Geral é o órgão máximo da Igreja, na qual participam os dirigentes religiosos indicados a todos os níveis, bem como outros delegados ou membros especialmente convocados.

Dois) A Assembleia Geral é presidida pelo respectivo presidente e um vice-presidente, tendo sessões ordinárias uma vez por ano, e extraordinariamente sempre que convocada pela Comissão Permanente, Pastor Geral ou mais de metade dos seus membros.

Três) A nível da província, o órgão máximo será a Assembleia Provincial que congregará as paróquias, zonas e sinagogas com reuniões três vezes ao ano sob direcção do superintendente maior da província.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Competências da Assembleia Geral

São competências da Assembleia Geral, nomeadamente:

- a) Aprovar os estatutos e regulamentos internos, bem como alterar as suas disposições;
- b) Analisar e deliberar sobre questões fundamentais da Igreja a ela submetidas pelos órgãos inferiores;
- c) Conferir posse aos dirigentes religiosos e outros Ministros;

d) Deliberar sobre a dissolução da Igreja e suas paróquias no âmbito nacional;

e) Aprovar o relatório da Comissão Permanente.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Comissão Permanente

Um) A Comissão Permanente da Assembleia Geral, reúne-se de três em três meses, sob direcção do seu presidente eleito entre os seus membros e extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário.

Dois) A Comissão Permanente poderá criar outras subcomissões envolvendo quadros pertencentes a este órgão.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Competências da Comissão Permanente

A Comissão Permanente da Assembleia Geral compete nomeadamente:

- a) Elaborar o relatório de contas e de actividades a submeter a aprovação da Assembleia Geral;
- b) Preparar e organizar as sessões da Assembleia Geral;
- c) Ocupar-se da gestão dos assuntos da Igreja no intervalo das sessões da Assembleia Geral;
- d) Propor a Assembleia Geral a alteração ou modificação dos estatutos;
- e) Convocar as sessões extraordinárias da Assembleia Geral;
- f) Velar pela conservação do património da Igreja.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Assembleia Provincial

Um) A Assembleia Provincial é um órgão máximo a nível da província que congrega as paróquias, zonas e sinagogas.

Dois) A Assembleia Provincial reúne-se duas vezes ao ano sob direcção do superintendente maior da província e extraordinariamente sempre que tal se mostrar imperioso.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Competências da Assembleia Provincial

A Assembleia Provincial, compete em geral:

- a) Analisar e propor soluções sobre questões fundamentais da Igreja na Província a ela submetida pelo órgão inferior;
- b) Aprovar o relatório da Assembleia Paroquial de actividades a submeter a Comissão Permanente ou a Subcomissão Permanente ou a Subcomissões de Gestão da Igreja.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Competências da Assembleia Paroquial

A Assembleia Provincial, compete em geral:

- a) Programar as actividades Paroquiais ou zonas de acordo com programa traçado superiormente;
- b) Informar ao pastor provincial das actividades desenvolvidas e outros assuntos de interesse;
- c) Controlar as estatísticas dos membros e manter actualizado os respectivos registos;
- d) Apreçar e decidir os casos disciplinares cuja gravidade não carece de sancionamento.

ARTIGO VIGÉSIMO

Dirigentes

Os membros dirigentes da Igreja compreendem as categorias seguintes:

- a) Dirigentes religiosos;
- b) Dirigentes executivos.

Um) Os dirigentes religiosos obedecem a seguinte hierarquia:

- a) Pastor Geral;
- b) Pastores;
- c) Evangelistas;
- d) Diáconos.

Dois) São dirigentes executivos:

- a) Secretário-Geral;
- b) Adjunto do Secretário-Geral;
- c) Tesoureiro.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Competências dos dirigentes religiosos

A) Do Pastor Geral:

Um) A Categoria de Pastor Geral é a mais alta dos dirigentes da Igreja, sendo eleito em reunião dos membros dirigentes religiosos e confirmado pela Assembleia Geral.

Dois) Ao Pastor Geral compete nomeadamente:

- a) Representar a Igreja no plano interno;
- b) Garantir a uniformidade na observância dos princípios e práticas da Igreja;
- c) Abençoar e ungir os candidatos a membros dirigentes religiosos;
- d) Fazer respeitar os presentes estatutos e assegurar o bom funcionamento dos órgãos religiosos e executivos.

NB: Por impedimento, morte, ausência ou incapacidade física mental, o mesmo é substituído por um dos pastores que assumirá a tarefa interinamente até que se eleja o seu substituto na Assembleia Geral seguinte.

B) Dos Pastores

Os Pastores são os chefes supremos de todos os pastores no âmbito provincial, sendo indicados pelo Pastor Geral, competindo o seguinte:

- a) Informar o Pastor Geral e a Assembleia Geral sobre as necessidades materiais e morais de todos os Pastores;
- b) Velar pelo comportamento, actividades e realizações dos Pastores no plano interno;
- c) Convocar e presidir as conferências de Pastores e Diáconos que se realizam uma vez ao ano e extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário.

Um) Dirigir os sacramentos e outros Ministérios.

Dois) Convocar e presidir as reuniões paroquiais ou zonais.

Único. As competências dos demais dirigentes se encontram fixados no Regulamento Geral da Igreja, aprovados pela Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Competências dos dirigentes executivos

Um) Secretário-geral

- a) Secretariar as reuniões da Assembleia Geral;
- b) Apresentar o relatório das actividades desenvolvidas pela Assembleia Geral e pela Comissão Permanente da Assembleia Geral;
- c) Coordenar toda a actividade burocrática e administrativa da Igreja;
- d) Manter actualizado o ficheiro dos membros e livros de escrituração;
- e) Elaborar as actas das reuniões em que participa, convocatórias e outros documentos da Igreja;
- f) Realizar outras tarefas compatíveis com a função.

Dois) Adjunto do Secretário:

- a) Ajudar o secretário-geral no desempenho das suas funções;
- b) Substituir o secretário na sua ausência.

Três) Ao tesoureiro:

- a) Receber e depositar receitas e outros fundos da Igreja;
- b) Proceder ao pagamento das despesas quando devidamente autorizado;
- c) Manter actualizado o registo de receitas arrecadadas e despesas efectuadas;
- d) Controlar os fundos e prestar contas da sua administração ao chefe do sector financeiro e a Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Mandato dos dirigentes

Um) O mandato dos dirigentes executivos é de cinco anos, sem prejuízo de eventual reeleição para novo mandato.

Dois) O mandato dos dirigentes religiosos só cessa por incapacidade, morte ou motivada por comportamento incompatível com a função.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Requisitos dos dirigentes executivos e religiosos

Um) Aos dirigentes religiosos, exige-se para além dos pressupostos acima indicados, a frequência com bom aproveitamento de um curso Bíblico ou outro equivalente.

Dois) Os dirigentes Executivos deverão reunir entre outros requisitos os seguintes:

- a) Idoneidade cívica e moral e capacidade de direcção;
- b) Conhecer a estrutura e funcionamento dos órgãos e ser membro da Igreja a mais de cinco anos;
- c) Ter como habilitações mínimas a sexta classe do Antigo Sistema de Educação ou a décima classe do novo Sistema de Educação.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Fundos e património

Um) Para fazer face as despesas decorrentes da implementação dos objectivos da Igreja criará um fundo proveniente dos Dízimos pagos pelos seus membros, contribuições voluntárias pelos seus membros e outras entidades fora dela doações, donativos heranças que vier a receber de pessoas de boa vontade sem prejuízos dos seus princípios doutrinários.

Dois) Os fundos são depositados em nome da Igreja Internacional da Fé, cuja utilização é definida pela Direcção da mesma.

Três) Constitui o património da Igreja toda a propriedade móvel e imóvel adquiridas ou por adquirir por meio de compra ou outras formas de aquisição legal que esteja registada em nome dela e dela e para o seu uso exclusivo.

Quatro) A Igreja Internacional da Fé aceita doação e herança no âmbito do património sem prejuízo dos seus princípios doutrinários organizacionais.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Dispositivos legais e gerais

Um) A Igreja Internacional da Fé na prossecução das suas tarefas o faz respeitando as leis do Estado e as autoridades nacionais legalmente constituídas em conformidade com os livros de Romanos treze da Bíblia.

Dois) Compete à Assembleia Geral rever, alterar ou emendar os estatutos da igreja.

Três) A revisão e alteração dos estatutos exigem um voto de três quartos dos membros efectivos da Assembleia Geral presentes na reunião, enquanto a emenda pode ser feita por voto de maioria simples.

Quatro) Os casos omissos serão colmatados pelo Regulamento da Igreja e as dúvidas que surgirem na implementação dos presentes Estatutos serão interpretados pelas directivas da Direcção da Igreja.

Cinco) Os símbolos da Igreja serão definidos pela Assembleia Geral da Igreja.

Seis) Com a aprovação dos presentes estatutos todas as disposições de que a Igreja se regia foram revogadas. Contudo aqueles que em nada contraria os presentes estatutos.

Entrada em vigor

Os presentes estatutos entram em vigor imediatamente após o registo legal da Igreja.

Maputo, 29 de Maio de 2007. — O Técnico, *Ilegível.*

Afrofarm, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dez de Setembro de dois mil e oito, lavrada a folhas vinte e quatro e seguintes do livro de escrituras avulsas número vinte e seis do Segundo Cartório Notarial da Beira, foi constituída entre Paulo Alexandre Lucas Macedo e Ana Paula de Jesus Teixeira uma sociedade comercial, que se regerá nos termos das cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Afrofarm, com sede na cidade da Beira Limitada.

Parágrafo único. A gerência poderá deslocar a sede social e poderão ser estabelecidas e encerradas sucursais, agências, delegações e escritórios sem prévia deliberação da assembleia.

ARTIGO SEGUNDO

O objecto da sociedade consiste na exploração agrícola, indústria de construção civil obras públicas, importação e exportação: electricidade, terraplanagens concepção, execução, manutenção e exploração de estações de tratamento de águas residuais comércio a retalho de materiais de construção civil cedência temporária de trabalhadores para utilização de terceiros utilizadores compra e venda de propriedades construção de prédios para venda e revenda dos adquiridos para esse fim.

A sociedade poderá dedicar-se a qualquer ramo de actividade, desde que para tal obtenha a autorização das entidades competentes.

Parágrafo único. Estas actividades poderão ser exercidas pela sociedade, total ou parcialmente, de modo indirecto, através da participação em outras sociedades quer o objecto análogo ou diferente, e ainda em sociedades reguladas por leis especiais e em agrupamentos complementares de empresas.

ARTIGO TERCEIRO

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de um milhão e duzentos mil meticais, dividido em duas quotas de igual valor nominal de seiscentos mil meticais, cada uma correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencentes aos sócios Paulo Alexandre Lucas Macedo e Ana Paula de Jesus Teixeira.

ARTIGO QUARTO

Que a gerência da sociedade está a cargo dos sócios Paulo Alexandre Lucas Macedo e Ana Paula de Jesus Teixeira, sendo necessária a assinatura de apenas um dos gerentes, para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos.

ARTIGO QUINTO

À gerência fica permitido comprar ou vender veículos automóveis sem a prévia deliberação dos sócios.

ARTIGO SEXTO

Os sócios ficam obrigados a prestações suplementares de capital, até o montante que for fixado em assembleia geral e mediante o voto favorável de três quartos de capital.

ARTIGO SÉTIMO

É livre a cessão de quotas, sendo dada preferência ao sócio não cedente.

Parágrafo primeiro. O sócio cedente apresentará ao outro sócio proposta que contenha o preço, forma e prazo de pagamento e ainda a identificação do eventual comprador, devendo ser dada resposta no prazo de trinta dias.

Parágrafo segundo. É permitida a divisão de quotas para efeitos de cessão.

ARTIGO OITAVO

Se por falecimento de um sócio a respectiva quota não for amortizada no prazo de noventa dias, a contar da data do falecimento, os herdeiros deverão designar-se de entre eles um representante comum.

ARTIGO NONO

Aos lucros líquidos anualmente apurados, depois de deduzida a percentagem para reserva legal, será dado o destino que vier a ser deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

As assembleias gerais serão convocadas, por simples carta registada com aviso de recepção, com trinta dias de antecedência, salvo aquelas para que a lei exige outras formalidades.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, dezasseis de Outubro de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível.*

Kishan Comercial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dia seis de Março de dois mil e sete, lavrada de folhas três a folhas quatro do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e dez traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Anádia Statimila Estêvão Cossa, técnica superior de registos e notariado e notária do referido cartório, foi constituída entre Racila Bai Quessou e Moniz Carsane uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Kishan Comercial, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo, por deliberação, dos sócios em assembleia geral, abrir ou exercer delegações, filiais, sucursais ou outras formas de representação social no país ou no estrangeiro, cuja existência se justifique observadas as disposições legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da data da assinatura da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

O objecto social é importação e exportação, venda de artigos de electricidade e rádios, aparelhos eléctricos de uso domésticos, lanternas, lâmpadas, pilhas secas, candeeiros eléctricos e decorativos, discos e fitas gravadas, cassetes áudio, venda de artigos fotográficos, de óptica, televisores, vídeos, vídeo-cassete, equipamentos e material de comunicação, venda de material de escritório, venda de perfumes e artigos de beleza e higiene, ourivesaria e relojoaria, venda a grosso e a retalho dos artigos constantes das classes do Alvará, podendo dedicar-se a outras actividades desde que os sócios concordem e que sejam devidamente autorizados por lei.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social é de cem milhões de meticais, e está dividido em duas quotas desiguais subscritas e integralmente realizadas em bens patrimoniais da seguinte forma:

- a) O sócio Racila Bai Quessou, subscreve com a sua quota-parte de cinquenta e um por cento do capital o que corresponde a cinquenta e um milhões de meticais;
- b) O sócio Moniz Carsane subscreve com a sua quota-parte de quarenta e nove por cento do capital o que corresponde a quarenta e nove milhões de meticais.

ARTIGO QUINTO

(Suprimentos)

Um) Não são exigíveis prestações suplementares, mas qualquer dos sócios poderá fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer, ao juro e demais condições deliberadas em assembleia geral, suprimentos que poderão ou não ser creditados na sua conta particular.

Dois) O capital social poderá ser aumentado utilizando os lucros provenientes dos exercícios anteriores, bem como recorrendo as instituições de crédito.

ARTIGO SEXTO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) A cessão, doação ou qualquer outra forma de transmissão total ou parcial de quotas é livre entre os sócios, mas os estranhos ficam sujeitos ao consentimento da sociedade, à qual fica reservado o direito de preferência na aquisição da quota a ceder direito esse que, se não for por ela exercido durante um período de noventa dias pertencerá aos sócios individualmente e só depois a estranhos.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota informará a sociedade, com mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

Três) A cessão e divisão de quotas assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios, dependem do consentimento da sociedade, sendo nulos quaisquer actos de tal natureza que contrariem o presente número.

Quatro) Por interdição, incapacidade ou morte de qualquer sócio, a sociedade continuará com os capazes ou sobreviventes e representantes do interdito, incapaz ou herdeiro do falecido, devendo estes, nomear um de entre si e que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

Cinco) Na impossibilidade ou urgência de tal nomeação em tempo útil poderá ser pedido a nomeação judicial de um representante cuja competência será do mesmo modo definido.

Seis) A sociedade tem a faculdade de amortizar as quotas pelo seu valor nominal para o que deve deliberar nos seguintes casos:

- a) Por acordo com os respectivos proprietários;
- b) Por morte, extinção ou interdição de qualquer sócio;
- c) Quando qualquer quota seja objecto de penhora, arresto, declaração de falência, ou haja de ser vendida judicialmente.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração, gerência, deliberação e representação)

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pelas assinaturas de qualquer um dos sócios que desde já ficam nomeados gerentes com dispensa de caução, excepto de actos e documentos estranhos aos negócios sociais, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e outros actos semelhantes, em actos e documentos que dependem especialmente da deliberação da assembleia geral como a alteração do contrato da sociedade, amortização de quotas, subscrição ou alienação de capital noutras sociedades;
- b) Pela assinatura individualizada de mandatário, nos precisos termos e limites do mandato.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um gerente ou empregado devidamente autorizado.

Três) A assembleia geral reúne-se em sessão ordinária uma vez por ano, nos três primeiros meses para apreciação ou modificação do relatório, balanço e contas do exercício findo, como para deliberar qualquer assunto para que tenha sido convocada. Reúne-se em sessão extraordinária sempre que for necessário.

Quatro) As assembleias serão convocadas pelo presidente de mesa da assembleia por meio de carta registada com aviso de recepção, telex, telefax, dirigidos aos sócios, ou anúncio no jornal de maior circulação, com antecedência mínima de quinze dias, salvo se for possível reunir a totalidade dos sócios sem observâncias de outras formalidades.

Cinco) Serão válidas as deliberações tomadas pelos sócios, ainda que não reunidos pela assembleia, desde que as mesmas constem de documentos assinados por todos eles.

Seis) A remuneração pela gerência se a ela houver lugar, será fixada em assembleia geral.

Sete) A assembleia geral poderá delegar no todo ou em parte os poderes que por lei lhe são reconhecidos em um ou mais dos membros, estranhos ou não a sociedade, deliberando sobre a dispensa ou não da caução, desde que tal deliberação seja conferida por instrumento bastante e dele constem os poderes delegados.

Parágrafo único. A deliberação de poderes não impede a assembleia de assumir as suas responsabilidades sempre que o entenda necessários para os negócios sociais.

Oito) É expressamente proibido a qualquer membro da assembleia geral ou sócios, bem como aos mandatários, obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, nomeadamente letras de favor, fianças, abonações, avales ou outros actos semelhantes, bem como sonegar o exercício de qualquer actividade de carácter comercial ou transacção comercial que possa prejudicar os negócios sociais.

Nove) Sempre que tal aconteça os seus autores serão pessoalmente responsabilizados pelos prejuízos que causarem a sociedade, indemnizando-o obrigatoriamente pelo dobro do valor em causa, para além de procedimento judicial que couber, cujo o impulso caberá a assembleia geral.

Dez) Compete ao gerente representar a sociedade em juízo ou fora dele, activa ou passivamente, tanto na ordem jurídica interna como internacional, praticando todos os actos tendentes à prossecução dos fins sociais, desde que a lei ou o presente estatuto não os servem para o exercício exclusivo da assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Resultados e sua aplicação)

Anualmente será dado um balanço à data deliberada pela assembleia geral. Aos lucros líquidos em cada balanço, serão deduzidos pelo menos cinco por cento para o fundo de reservas legais e feitas quaisquer distribuições deliberadas pela assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

Um) A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer dos sócios excepto nos casos fixados pela lei.

Dois) A liquidação extrajudicial da sociedade será feita nos termos da lei e das deliberações da assembleia geral.

Três) No caso de dissolução da sociedade por acordo, serão liquidatários os sócios que votarem a dissolução.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

Um) Em caso de conflitos, a assembleia geral, os sócios ou os mandatários, procurarão em primeira linha, solucionar-los pela via amigável.

Dois) Esgotado o mecanismo acima prescrito, poderá recorrer-se as instituições judiciais competentes, ficando desde já eleito como foro competente o Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, com renúncia expressa a qualquer outro.

Três) Nos casos omissos regularão as deliberações legais aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, três de Outubro de dois mil e oito.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Riverina Farming Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia um de Outubro de dois mil e oito, foi matriculada sob NUEL 100 077 000 a sociedade denominada Riverina Farming Sociedade Unipessoal, Limitada:

Nos termos dos artigos 90 e 328 do Código Comercial, é constituído o presente contrato de sociedade por quota Unipessoal com um sócio denominado:

Geoffrey Gordon Younger, solteiro, maior, de nacionalidade australiana portador do passaporte número E três zero um nove seis oito cinco, emitido no dia catorze de Setembro de dois mil e seis na Inglaterra, válido até catorze de Setembro de dois mil e dezasseis, neste acto representado pelo seu procurador Geert Hendrik Klok.

Que pelo presente contrato de sociedade que outorga e constitui uma sociedade por quotas unipessoal limitada, denominada Riverina Farming Sociedade Unipessoal, Limitada que se regerá pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação Riverina Farming Sociedade Unipessoal, Limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelo presente estatuto e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social na Parcela número 124, Corrane, Meconta, província de Nampula.

Dois) Mediante simples deliberação da administração, a sociedade pode autorizar, a deslocação da sede dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) A administração da sociedade poderá deliberar a abertura de sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país ou no estrangeiro, desde que devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a execução das seguintes actividades:

- Agricultura;
- Testar e pesquisar resultados de colheitas de agricultura;
- Desenvolvimento, produção, gestão e exploração agrícola;
- A sociedade poderá desenvolver ainda actividades de importação e exportação de bens requeridos pelo seu objecto.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas com o seu objecto principal e desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas, ainda que com o objecto diferente do da sociedade, assim como associar-se com outras sociedades para a prossecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais correspondente a cem por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Quotas Próprias)

Um) A sociedade poderá, dentro dos limites legais, adquirir e/ou alienar quotas próprias e praticar sobre elas todas as operações legalmente permitidas;

Dois) Enquanto pertençam à sociedade, as quotas não têm qualquer direito social, excepto o de participação em aumento de capital por incorporações de reservas, se a assembleia geral não deliberar de forma diversa.

ARTIGO SEXTO

(Transmissão de quotas)

E livre a transmissão total ou parcial de quotas.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suplementares)

Um) O sócio poderá efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos à sociedade nas condições que forem estabelecidas por lei.

ARTIGO OITAVO

(Administração, representação da sociedade)

Um) A sociedade será administrada pelo sócio Geoffrey Gordon Younger.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do administrador, ou ainda por procurador especialmente designado para o efeito.

Três) A sociedade pode ainda se fazer representar por um procurador especialmente designado pela administração nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

CAPÍTULO III

Das disposições gerais

ARTIGO NONO

(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO

(Lucros)

Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessária reintegrá-la.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição de único sócio, a sociedade continuará com herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e um de Outubro de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

Shell Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura publica de doze de Setembro de dois mil e oito, lavrada de folhas trinta e sete a folhas quarenta e uma, do livro de notas para escrituras diversas número duzentos quarenta e dois

traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante, Germano Ricardo Macamo, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado NI e notário em exercício neste cartório, procedeu-se na sociedade em epigrafe, a cessão de quotas, entrada de novos sócios, mudança da denominação e alteração parcial do pacto social, em que as sócias The Shell Petroleum Company Limited e The Asiatic Petroleum Company, Limited; cedem a totalidade das quotas por si detidas na sociedade Shell (Moçambique) Limitada, a favor das sociedade Petróleos de Portugal - Petrogal, S.A e Petrogal Moçambique, Limitada e ainda a alteram a denominação da sociedade de Shell Moçambique, Limitada, para Galp Moçambique, Limitada e alteram ainda a composição do conselho de Administração que passa a ser a seguinte:

Presidente: Fernando Manuel dos Santos Gomes; Carlos Adolfo de Magalhães Bayan Ferreira;

José Henriques Martins de Castro.

Em consequência da cessão de quotas operada neste acto, os outorgantes decidiram alterar os artigos primeiro e quarto do pacto social da Shell (Moçambique) Limitada. Que passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a designação de Galp Moçambique, Limitada.

Dois) Mantém-se.

Três) mantém-se.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social é de cento cinquenta e cinco milhões, cento e catorze mil, trezentos e cinquenta e quatro meticais, totalmente subscrito e realizado em dinheiro correspondentes à soma de duas quotas, distribuídas do seguinte modo:

- a) Uma quota no valor nominal de cento cinquenta e quatro milhões, novecentos e cinquenta e nove mil, trezentos e trinta e nove meticais, detida pela Petróleos de Portugal - Petrogal, S.A; e
- b) Uma quota no valor nominal cento cinquenta e cinco mil, e quinze meticais, detida pela Petrogal Moçambique, Limitada.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, dezasseis de Setembro de dois mil e oito. — O Notário, *Ilegível*.

V.D.P – Venda e Distribuição de Produtos, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de seis de Outubro de dois mil e oito, exarada de folhas oitenta e quatro e seguinte do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e quatro traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Antonieta António Tembe, notária em exercício no referido cartório, foi constituída uma sociedade anónima, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, espécie, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e espécie

A V.D.P – Venda e Distribuição de Produtos, S.A. é uma sociedade anónima que se rege pelos presentes estatutos e pelas normas legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Sede e formas de representação social

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número duzentos e setenta, Prédio Time Square, Bloco IV, terceiro andar, escritório trinta e seis, em Maputo.

Dois) Mediante simples deliberação, o conselho de administração pode estabelecer ou encerrar sucursais, agências, delegações ou formas de representação social, no país ou no estrangeiro, e bem assim transferir a sede para qualquer outra parte do território nacional.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem como objecto social principal:

- i) O exercício da actividade comercial em geral;
- ii) Importação e exportação de bens e produtos;
- iii) Comércio a retalho e a grosso;
- iv) Distribuição de bens e produtos.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas pelas entidades competentes.

Três) A sociedade pode, por simples deliberação do conselho de administração, participar em agrupamentos complementares de empresas e subscrever e adquirir participações sociais no capital social de outras sociedades.

CAPÍTULO II

Do capital e acções

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, totalmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais e está dividido e representado em vinte acções com o valor nominal de mil Meticais cada uma.

ARTIGO SEXTO

Acções e títulos

Um) As acções são ao portador ou nominativas, ordinárias ou preferenciais, conforme for deliberado em assembleia geral, sendo sempre convertíveis.

Dois) As acções poderão ser agrupadas em certificados representando mais do que uma acção que poderão, a qualquer momento, ser substituídas por certificados subdivididos.

Três) As despesas de conversão ou substituição dos títulos são por conta do accionista que as solicite.

Quatro) Os títulos provisórios ou definitivos serão assinados por dois administradores, podendo uma das assinaturas ser aposta por chancela ou outro meio mecânico.

ARTIGO SÉTIMO

Aquisição de acções próprias

Um) É permitida à sociedade adquirir acções próprias e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes aos interesses sociais.

Dois) Qualquer resolução do conselho de administração relativa a tais operações carece sempre de parecer favorável do conselho fiscal.

Três) As acções próprias que a sociedade tenha em carteira não dão direito a voto nem à percepção de dividendos.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, conselho de administração, direcção executiva e conselho fiscal

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

Composição da assembleia geral

Um) A assembleia geral é constituída pelos accionistas com direito a voto e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos, são obrigatórias para todos os accionistas, ainda que ausentes, discordantes ou incapazes.

Dois) Tem direito a voto o accionista que seja titular de pelo menos uma acção.

ARTIGO NONO

Mesa da Assembleia Geral

Um) A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e por um secretário.

Dois) Compete ao presidente convocar e dirigir as reuniões da assembleia geral, dar posse aos membros do conselho de administração e do conselho fiscal e assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros de actas da assembleia geral, do conselho de administração e do conselho fiscal, bem como exercer as demais funções conferidas pela lei ou pelos presentes estatutos.

Três) Ao secretário incumbe, além de coadjuvar o presidente, a organização e conservação de toda a escrituração e expediente relativos à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Reuniões extraordinárias

Haverá reuniões extraordinárias da assembleia geral sempre que o conselho de administração ou o conselho fiscal as julguem necessárias ou quando a convocação seja requerida por accionistas que representem, pelo menos, a quarta parte do capital social.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Local de reunião

A assembleia geral reúne-se, em regra geral, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o presidente da respectiva mesa assim o decida.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Quórum

A assembleia geral só pode funcionar em primeira convocação se estiverem presentes ou representados accionistas que reúnam, pelo menos, cinquenta por cento do capital social e, em segunda convocação, qualquer que seja o número de accionistas presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Quórum deliberativo

Um) Qualquer que seja a forma de votação, as deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos dos accionistas presentes ou representados, salvo se disposição legal imperativa exigir maioria mais qualificada.

Dois) Por cada acção conta-se um voto.

Três) Quer relativamente aos votos correspondentes à totalidade do capital social quer relativamente aos votos apurados na assembleia geral, não haverá limitação ao número de votos de que cada accionista possa dispor, pessoalmente ou como procurador.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Composição do conselho de administração

A administração da sociedade será exercida por um único administrador ou por um conselho de administração composto por três, cinco ou sete membros, conforme deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Periodicidade e formalidades das reuniões

Um) O conselho de administração reúne-se sempre que necessário para os interesses da sociedade e, pelo menos, uma vez em cada três meses, mediante convocação escrita do presidente e sem dependência de qualquer pré-aviso.

Dois) O conselho reúne-se, em regra geral, na sede social, podendo, todavia, sempre que o presidente o entenda conveniente, reunir-se em qualquer outra parte do território nacional.

Três) Qualquer administrador temporariamente impedido de comparecer pode fazer-se representar por outro administrador, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente do conselho de administração. Ao mesmo administrador pode ser confiada a representação de mais do que um administrador.

Quatro) Para que o conselho de administração possa deliberar deve estar presente ou representada mais de metade dos seus membros.

Cinco) As deliberações do conselho de administração são tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes ou representados, excepto quando nos termos da lei seja exigida maioria qualificada.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Competências do conselho de administração

Um) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes para dirigir as actividades da sociedade e representá-la em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como para praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social que a lei e os estatutos não reservem à assembleia geral.

Dois) O conselho de administração poderá delegar num ou mais dos seus membros a totalidade ou parte das suas funções e poderes.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Director Executivo

Um) A gestão diária da sociedade poderá ser exercida por um director executivo, nomeado pelo conselho de administração.

Dois) Caberá ao conselho de administração a determinação das funções do director executivo.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Forma de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura do administrador único, caso a administração da sociedade seja exercida por um único administrador;
- b) Pela assinatura conjunta de dois administradores, caso a administração da sociedade seja exercida por um número ímpar de membros;
- c) Pela única assinatura de um administrador delegado, no caso de uma delegação de poderes por parte do conselho de administração;
- d) Pela única assinatura de um mandatário com poderes para certa ou certas espécies de actos;
- e) Pela assinatura do director executivo, dentro dos limites específicos dos poderes conferidos pelo conselho de administração.

Dois) A sociedade fica igualmente obrigada pela única assinatura de um administrador ou de um mandatário com poderes gerais de administração, quando um ou outro actuem em conformidade e para execução de uma deliberação da assembleia geral ou do conselho de administração.

SECÇÃO III

Do conselho fiscal

ARTIGO DÉCIMO NONO

Conselho fiscal

Um) A fiscalização de todos os negócios da sociedade incumbe a um conselho fiscal composto por três membros efectivos ou a uma firma de auditores profissionais, conforme deliberação da assembleia geral.

Dois) A assembleia geral, quando eleger o conselho fiscal, deverá indicar um dos seus membros para as funções de presidente.

ARTIGO VIGÉSIMO

Periodicidade e formalidades das reuniões

Um) O conselho fiscal reúne-se periodicamente nos termos da lei e sempre que o presidente o convoque, por escrito, e sem dependência de qualquer pré-aviso, quer por iniciativa própria, quer por solicitação de qualquer membro do conselho fiscal ou do conselho de administração.

Dois) Para que o conselho fiscal possa validamente deliberar é indispensável que esteja presente ou representada mais de metade dos seus membros.

Três) A representação dos membros do conselho fiscal é regida pelas regras aplicáveis ao conselho de administração.

Quatro) As deliberações são tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes ou representados.

Cinco) O conselho fiscal reúne-se, em princípio, na sede social, podendo, todavia, sempre que o presidente o entenda conveniente, reunir-se em qualquer outra parte do território nacional.

Seis) Os membros do conselho fiscal podem assistir livremente a qualquer reunião do conselho de administração, mas não têm direito a voto.

SECÇÃO IV

Das disposições comuns

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Eleição dos corpos sociais

Um) Os membros dos conselhos de administração e fiscal, assim como o presidente e o secretário da mesa da assembleia geral, são eleitos pela assembleia geral, sendo permitida a sua reeleição, uma ou mais vezes.

Dois) Os mandatos dos membros dos conselhos de administração e fiscal e do presidente e secretário da mesa da assembleia geral terão a duração de três anos, contados a partir da data das suas eleições, contando-se como ano completo o ano civil da eleição.

Três) A eleição, seguida de posse, para novo período de exercício de funções, mesmo que não coincida rigorosamente com o período trienal anterior, faz cessar as funções dos membros anteriormente em exercício. Porém, sempre que a nova eleição ou a respectiva tomada de posse não se realize antes do fim do período trienal os membros cessantes dos órgãos sociais mantêm-se em funções até à tomada de posse dos novos membros.

Está conforme.

Maputo, nove de Outubro de dois mil e oito.
— O Ajudante, *Ilegível*.

TECNOCOPY – Tecnologia Digital, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezassete de Setembro de dois mil e oito, lavrada de folhas sessenta e cinco e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e quarenta e sete traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Isménia Luísa Garoupa, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, foi constituída entre Algy Hassane Mahomed e Mahomed Rafique Khan uma sociedade por quotas de responsabilidade

limitada denominada, TECNOCOPY – Tecnologia Digital, Limitada, com sede na Avenida Josina Machel, número cento e quarenta e dois, rés-do-chão, cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, sede e representação

Um) TECNOCOPY – Tecnologia Digital, Limitada é uma sociedade por quotas limitadas e tem a sua sede na Avenida Josina Machel, número cento e quarenta e dois, rés-do-chão, cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá deliberar a transferência da sede para outro local e abertura ou encerramento em território nacional ou estrangeiro, de agências ou filiais, sucursais, delegações ou qualquer outra forma de representação, depois de devidamente autorizada, ao abrigo das disposições legais da República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da escritura da presente constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a representação de empresas, comercialização de equipamentos, máquinas e material de escritório, assistência técnica, prestação de serviços, criação, armazenamento e transmissão de imagem, processamento de dados, venda de peças sobressalentes, material informático e consumíveis, a grosso e a retalho com importação e exportação.

Dois) Por deliberação da assembleia geral a sociedade poderá desenvolver outras actividades comerciais, em conformidade com a lei.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondendo à soma de duas quotas, assim distribuídas:

- a) Sócio Algy Hassane Mahomed, com uma quota equivalente a cinquenta por cento do capital social, no valor de dez mil meticais;
- b) Sócio Mahomed Rafique Khan, com uma quota equivalente a cinquenta por cento do capital social, no valor de dez mil meticais.

Dois) O capital social pode ser aumentado ou reduzido mediante deliberação da assembleia geral alterando-se em qualquer dos casos o pacote

social, para o que se observarão as formalidades estabelecidas no artigo quadragésimo primeiro da lei das sociedades por quotas.

ARTIGO QUINTO

Divisão, cessão e alienação de quotas

Um) A divisão, cessão e alienação de quotas é livre entre os sócios.

Dois) A divisão, cessão e alienação de quotas a terceiros depende do consentimento dos sócios, podendo a sociedade exercer direito de preferência no caso de nenhum dos sócios estar interessado em exercê-lo individualmente.

ARTIGO SEXTO

Administração da sociedade

Um) A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente incumbem pelo menos um dos sócios.

Dois) Para a sociedade se considerar obrigada será, todavia, necessário que os respectivos actos e documentos se mostrem assinados por um dos sócios gerentes com a sua assinatura individual.

Três) Não poderá, porém, a sociedade ser obrigada por fianças, abonações, letras de favor e mais actos ou documentos de interesse alheio ao dos negócios sociais.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano para deliberar sobre o balanço e relatórios de contas em exercício, definir a política empresarial a observar no exercício subsequente, analisar planos de investimento e pronunciar-se sobre qualquer aspecto da vida da empresa que os sócios proponham.

Dois) A assembleia reunirá extraordinariamente sempre que os sócios a convoquem.

Três) A assembleia geral será convocada por carta fechada com aviso de recepção e com um mínimo de dez dias de antecedência.

ARTIGO OITAVO

Um) As quotas de cada exercício serão encerradas a trinta e um de Dezembro.

Dois) Caberá a assembleia geral dos sócios a decisão sobre a utilização a dar aos lucros líquidos apurados, deduzidos de impostos e de percentagens legais para o fundo de reserva.

Três) Os lucros serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas salvo deliberação em contrário dos sócios.

ARTIGO NONO

Um) A sociedade só se dissolverá nos casos fixados pela lei.

Dois) No caso de a sociedade se dissolver por acordo dos sócios, todos serão liquidatários.

ARTIGO DECIMO

Por morte ou interdição de qualquer sócio os seus herdeiros ou representantes tomarão o lugar deste na sociedade. No caso de interdição, estes deverão escolher um de entre eles que os represente enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DECIMO PRIMEIRO

Em tudo o mais que fique omissis regularão as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dezoito de Setembro de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

CCA – Companhia de Culturas de Angoche

Certifico, para efeitos de publicação, que no vinte e cinco de Julho de dois mil e oito, foi inscrito, na Conservatória dos Registos de Nampula, sob o número mil cento e cinquenta e três, a folhas cento e quatro do livro E traço cinco, a alteração parcial do pacto social da sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada CCA - Companhia de Culturas de Angoche, Limitada, matriculada na Conservatória dos Registos de Nampula, sob o número duzentos e trinta e quatro a folhas cento e dezanove verso do livro C traço um, a cargo do conservador Cálquer Nuno de Albuquerque, técnico superior dos registos e notariado N 1, no qual consta:

No dia dez de Março de dois mil oito, nos escritórios de Nampula, da sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada por CCA – Companhia de Culturas de Angoche, Limitada, sita na Avenida do Trabalho, número mil seiscentos e quarenta e seis, em Nampula, reuniu-se a assembleia geral extraordinária composta pelos sócios Mahomed Yunus Abdul Gafar e Sunera Cassim Gafar, representando a totalidade do capital social.

A reunião foi convocada nos termos do número dois do artigo cento e vinte e oito do Código Comercial, e tinha como agenda, nomeação de mais um administrador.

Aberta a sessão que foi presidida pelo sócio Mahomed Yunus Abdul Gafar, e secretariada pela associada Sunera Cassim Gafar, foi apresentada a proposta de nomeação de Tayob Abdul Gafar para o cargo de administrador. A proposta foi aprovada por unanimidade. Para obrigar a sociedade activa e passivamente, basta a assinatura de qualquer dos administradores, alterando a cláusula sexta dos estatutos passando a ter a seguinte redacção:

ARTIGO SEXTO

(Administração)

Um) A administração da sociedade será exercida por um ou mais administradores que serão nomeados através de acta.

Dois) Para obrigar a sociedade activa e passivamente, basta a assinatura de qualquer dos administradores.

São nomeados administradores, neste acto os senhores Mahomed Yunus Abdul Gafar e Tayob Abdul Gafar.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Nampula, trinta e um de Julho de dois mil e oito. — O Conservador, *Calquer Nuno de Albuquerque*.

Liebana Lodge, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia um de Agosto de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais de Inhambane sob o NUEL 100065703 uma entidade legal denominada Liebana Lodge, Limitada, que se regerá pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

Sociedade Liebana Lodge, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede em Inhambane, na Praia do Tofo, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando os sócios o julgar conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação, pode a assembleia geral transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem por objectivo:

- a) Exploração de empreendimentos turísticos, hoteleiros tais como empreendimento residenciais, restaurante e bar, mergulho e natação, pesca desportiva e similares;
- b) Construção civil, importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto social principal, participar no capital social de outras sociedades ou associar-se a outras empresas.

ARTIGO TERCEIRO

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais e corresponde à soma de duas quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de dez mil meticais e que representam cinquenta por cento do capital social, subscrita

pelo sócio Willen Rudolph Van Heerden, casado, de nacionalidade sul-africana, portador do Passaporte n.º 472052587, emitido aos dezasseis de Novembro de dois mil e sete na África do Sul, e válido até quinze de Novembro de dois mil e dezassete;

- b) Outra quota também no valor de dez mil meticais e que representam cinquenta por cento do capital social, subscrita pelo sócio Gerhardus Reinier Van Rensburg, casado, de nacionalidade sul-africana, portador do Passaporte n.º 473533533, emitido em um de Janeiro de dois mil e oito, na África do Sul, e válido até oito de Janeiro de dois mil e dezoito.

Dois) Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nas condições que forem definidas por decisão unânime dos sócios tomada em assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

Um) A divisão ou cessão de quotas só pode ter lugar mediante deliberação da assembleia geral

Dois) À sociedade fica reservado o direito de preferência perante terceiros

ARTIGO QUINTO

A sociedade tem a faculdade de amortizar as quotas por acordo com os respectivos proprietários ou quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente.

ARTIGO SEXTO

A assembleia geral reunir-se-á, uma vez por ano, para aprovação do balanço e contas do exercício e deliberação sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que tal for necessário.

ARTIGO SÉTIMO

A administração e gerência da sociedade são exercidas por ambos sócios, os quais poderão no entanto contratar uma pessoa para gerir e administrar a sociedade ou um dos sócios a ser nomeado pela assembleia geral.

Compete a gerência a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, dispondo dos mais amplos poderes para a prossecução dos fins de sociedade, gestão corrente dos negócios e contratos sociais.

ARTIGO OITAVO

A sociedade obriga-se pela assinatura de um dos dois sócios.

ARTIGO NONO

O ano social coincide com o ano civil ou com qualquer outro que venha a ser permitido, nos termos da lei

ARTIGO DÉCIMO

Os lucros da sociedade serão repartidos pelos sócios, na proporção das respectivas quotas, depois de deduzida a percentagem destinada ao fundo de reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A sociedade só se dissolve nos fixados por lei ou por deliberação unânime dos seus membros.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Em tudo o que for omissso nos presentes estatutos, regularão as disposições da legislação aplicável.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Inhambane, quatro de Agosto de dois mil e oito.
— O Ajudante, *Ilegível*.

EMP Services, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia seis de Outubro de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória do Registo Comercial do Maputo sob o NUEL 100075784 uma entidade legal denominada EMP Services, Limitada.

Entre Izak Cornelis Holtzhausen, casado com Sara Sulemane Holtzhausen em regime de separação de bens, de nacionalidade sul-africana, portador do DIRE n.º 01147866, emitido na Direcção Nacional de Migração de Maputo.

E

Nadira Nicolas Sulemane Padamo, casada com Sulemane Yassin Padamo, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110271341A, emitido aos oito de Março de dois mil e cinco, em Maputo.

É celebrado o presente contrato social que reger-se-á pelas seguintes cláusulas:

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação de EMP Services, Limitada, e é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede na cidade de Maputo, Avenida Vinte e Quatro de Julho, número dois mil e noventa e seis, sexto andar, flat seiscentos três barra seiscentos e quatro.

Dois) A gerência poderá deliberar a abertura de novas sucursais, manutenção ou encerramento das mesmas, criar novas agências ou qualquer outra forma de representação social, bem como escritórios em qualquer parte do território nacional, quando julgar conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades:

- a) Prestação de serviços e consultoria multidisciplinar;
- b) Compra, venda e arrendamento de imóveis, na mais ampla acepção deste ramo;
- c) Importação de todo material necessário para a construção, desenvolvimento e manutenção da empresa;
- d) Exercício de outras actividades de comércio geral, importação e exportação e ainda outras actividades complementares ou subsidiárias do objecto principal desde que seja em conformidade com as demais legislação vigente em Moçambique, consoante deliberação do conselho de gerência.

ARTIGO QUARTO

Por deliberação da gerência é permitida a participação da sociedade em quaisquer outras empresas societárias, agrupamento de empresas, sociedades joint-venture ou outras formas de associação, união ou concentração de capitais.

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em numerário, é de vinte mil meticais, dividido em duas quotas desiguais, sendo uma de dez mil e duzentos meticais, correspondente a cinquenta e um por cento do capital social, pertencente a Izak Cornelis Holtzhausen, e outra no valor de nove mil e oitocentos meticais correspondente a quarenta e nove por cento do capital social, pertencente a Nadira Nicolas Sulemane Padamo.

Dois) O capital social poderá ser aumentado em deliberação tomada em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Não serão exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios querendo, poderão fazer suprimentos de que a sociedade carecer, ao juro e demais condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A divisão e a cessão total ou parcial de quotas a estranhos, sem o consentimento da sociedade é proibida, mas é livremente permitida entre os sócios.

Dois) O sócio que pretender alienar parte ou totalidade da sua quota a estranhos, prevenirá a sociedade com antecedência de trinta dias, por carta registada, declarando o nome do adquirente e as condições de cessão ou divisão.

Três) À sociedade reserva-se o direito de preferência nesta cessão ou divisão e, quando não quiser dele, é este direito atribuído aos sócios.

ARTIGO OITAVO

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberação sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral reunir-se-á na sede da sociedade, podendo ter noutra local quando as circunstâncias assim o obrigarem, desde que não prejudique os direitos legítimos e interesses dos sócios.

ARTIGO NONO

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria dos votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Dois) Dependem, especialmente das deliberações dos sócios em assembleia geral, os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Alteração dos estatutos;
- b) Fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade, e o regresso da sociedade dissolvida à actividade;
- c) Contrair empréstimos ao mercado nacional e internacional.

ARTIGO DÉCIMO

Nomear-se-á os gerentes da sociedade para o efeito, de conformidade com deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A sociedade obriga-se pela assinatura de um gerente ou de um representante.

Dois) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada a actos e contratos estranhos ao seu objecto, nomeadamente letras e livranças de favor, fianças e abonações.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) Os lucros da sociedade e suas perdas serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

Dois) Antes de repartidos os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem indicada para constituir um fundo legal e seguidamente a percentagem das reservas especialmente criadas por decisão da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

O ano social coincide com o ano civil e o balanço de contas de resultados fechar-se-á com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) A sociedade só dissolverá nos casos previstos na lei e então será liquidada.

Dois) Em todo os casos omissos regularão as disposições da lei em vigor na República de Moçambique.

Maputo, dois de Outubro de dois mil e oito.
— O Técnico, *Ilegível*.

ETAS – Empresa de Transportes Sara, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quinze de Setembro de dois mil e oito, lavrada a folhas sessenta e duas e seguintes do livro de escrituras avulsas número vinte e seis do Segundo Cartório Notarial da Beira, foi constituída por Mário Jonque daniel, Ernesto Chiguma Fumo, Agostinho Augusto Marangabassa e Virgínia Augusto Marangabassa Nhamizinga uma sociedade comercial, que se regerá nos termos das cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Firma

A sociedade adopta a firma ETAS -Empresa de Transportes Sara, Limitada, e tem a sua sede na cidade da Beira.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

Um) O seu objecto é transporte de carga.

Dois) Poderá ainda a sociedade exercer outras actividades comerciais subsidiária da, actividade principal por acordo dos sócios, desde que permitidos por lei.

Três) Poderá ainda a sociedade participar no capital de outras sociedades ou associar-se a outras empresas.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sua duração é por tempo indeterminado e o seu início contar-se-á a partir da data desta escritura.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cinquenta mil metcais, achando-se integralmente realizado e corresponde à soma de quatro quotas a saber:

- a) Duas quotas de igual valor nominal de quinze mil metcais, cada uma correspondente a trinta por cento do

capital social, pertencentes aos sócios Mário Jonque Daniel e Ernesto Chiguma Fumo;

- b) Duas outras quotas de valor nominal de dez mil metcais, cada uma correspondente a vinte por cento do capital social, pertencentes aos sócios Agostinho Augusto

Parágrafo único. Todas as acções se acham realizadas à data da escritura do pacto social.

ARTIGO QUINTO

Representação

A sociedade será representada por um gerente com dispensa de caução e o vencimento que lhe for fixado em assembleia geral da sociedade, tornando-se necessária a assinatura deste para obrigar validamente a sociedade em todos os actos e contratos.

Parágrafo único. Fica expressamente proibido ao gerente obrigar a sociedade em fianças, letras, abonações, cartas de conforto, e qualquer tipo de garantia, bem como praticar actos e celebrar contratos estranhos aos negócios sociais, sem que exista prévio assentimento escrito e com assinatura reconhecida de todos os sócios.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

A cessão de quotas entre sócios é livre, mas a terceiros dependerá do consentimento da sociedade, a quem fica reservado o direito de preferência, direito este que, se ela não quiser exercer, pertencerá aos sócios individualmente.

Parágrafo único. O sócio que quiser ceder a sua quota, comunicará aos outros sócios o nome do comprador e a quantia que lhe é oferecida.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

As assembleias gerais, sempre que a lei não exija formalidades especiais, serão convocadas com pelo menos oito dias de antecedência, por meio de cartas registadas, e-mail, anúncios de jornal, dirigidos a cada um dos sócios, contados a partir da data de recepção das convocatórias.

ARTIGO OITAVO

Sucessão de quotas

Por morte, interdição ou qualquer incapacidade que perdure por mais de seis meses de qualquer dos sócios, os herdeiros ou representantes do sócio falecido, interdito ou incapacitado exercerão em comum os respectivos direitos, devendo escolher entre eles um que a todos represente, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO NONO

Balanço

Anualmente será dado um balanço encerrado a trinta e um de Dezembro, devendo os lucros

líquidos que se apurarem ter a seguinte distribuição:

- a) Sete por cento para a formação ou reintegração do fundo de reserva;
- b) O restante para ser distribuído pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para a apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição dos lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessário desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto respeitante à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A sociedade só se dissolverá nos casos taxativamente previstos na lei e dissolverá por acordo dos sócios, todos eles serão liquidatários e, exigindo-o algum deles, será o activo social com obrigação do passivo, posto em licitação e adjudicação àquele ou aqueles que mais vantagens oferecer.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Disposições diversas

Em tudo o que estiver omissos, será regulado pelas disposições legais aplicáveis, designadamente o Código Comercial e as deliberações tomadas em assembleia geral da sociedade.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, vinte e seis de Setembro de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

N E J Aluminium Services, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia um de Outubro de dois mil e oito, lavrada de folhas catorze e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e quatro traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Antonieta António Tembe, notária do referido cartório, foi constituída entre os sócios Nuno Fernando Lopes da Silva e José Carlos Lopes da Silva uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação de N E J Aluminium Services, Limitada.

Dois) A sua duração é indeterminada, contando a partir da data de constituição.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede no Bairro Comunal Singatella, talhão número quatro barra Q, quarteirão número oito, casa número dez, Foral da Matola.

Dois) A administração poderá mudar a sede social para qualquer outro local, dentro da mesma cidade ou para circunscrições administrativas limítrofes, e poderá abrir ou encerrar sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional, devendo notificar os sócios por escrito dessa mudança.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades:

- a) Fabricação e montagem de tectos falsos, divisórias em gesso e papel vinil, caixilharias em alumínio e outros metais e respectivos acessórios, vidros, persianas;
- b) Trabalhos de serrilharia industrial e doméstica;
- c) Fabricação e montagem de letreiros luminosos;
- d) Trabalhos de pintura, afagamentos e envernizamento de *parquet*, montagem de mosaicos, electricidade e canalizações;
- e) Trabalhos de limpeza de escritórios, residências, quintais, viaturas e outros;
- f) Importação e comercialização de todo tipo de material de construção, serrilharia, pintura, electricidade e produtos de higiene e limpeza;
- g) Importação e comercialização de todo tipo de aparelhos de ar condicionado e seus acessórios;
- h) Compra e venda de materiais de construção, serrilharia, electricidade, pintura e de maquinaria industrial bem como de material de higiene e limpeza;
- i) Representação de marcas e patentes;
- j) Comércio geral, a retalho ou por grosso, com importação e exportação;
- k) Prestação de serviços diversos como emissão de passaportes, termos de residência, reserva de bilhetes, de acomodação, transporte de pessoas e bens materiais.

Dois) A sociedade poderá, com vista à prossecução do seu objecto, mediante deliberação da assembleia geral, associar-se com outras

empresas, quer participando no seu capital, quer em regime de participação não societária de interesses, segundo quaisquer modalidades admitidas por lei.

Três) A sociedade poderá exercer actividades em qualquer outro ramo de comércio, indústria e serviços, que os sócios resolvam explorar e para os quais obtenham as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas, sendo uma no valor nominal de quinze mil meticais, pertencente ao sócio Nuno Fernando Lopes da Silva e outra no valor nominal de quinze mil meticais, pertencente ao sócio José Carlos Lopes da Silva.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o decida, até ao limite correspondente a dez vezes o capital social.

Dois) Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos, quer para titular empréstimos em dinheiro quer para titular o deferimento de créditos de sócios sobre a sociedade, nos termos que forem definidos pela assembleia geral que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios não carece do consentimento da sociedade ou dos sócios, sendo livre.

Dois) A cessão de quotas a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade mediante deliberação dos sócios.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na cessão de quotas a terceiros, na proporção das suas quotas e com o direito de crescer entre si.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Acordo com o respectivo titular;
- b) Morte ou dissolução e bem assim insolvência ou falência do titular;
- c) Se a quota for arrestada, penhorada ou por qualquer outra forma deixar de estar na livre disponibilidade do seu titular;
- d) No caso de recusa de consentimento à cessão, ou de cessão a terceiros sem observância do estipulado no artigo sexto do pacto social.

Dois) Caso a sociedade recuse o consentimento à cessão, poderá amortizar ou adquirir para si a quota.

Três) A sociedade só pode amortizar quotas se, à data da deliberação e depois de satisfazer a contrapartida da amortização a sua situação líquida não ficar inferior à soma do capital e das reservas, salvo se simultaneamente deliberar a redução do capital social.

Quatro) O preço de amortização será o apurado com base no último balanço aprovado acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrir prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional de diminuição ou aumento do valor contabilístico do activo líquido posterior ao referido balanço. Sendo o preço apurado pago em prestações mensais e consecutivas, vencendo a primeira trinta dias após a data da deliberação.

ARTIGO OITAVO

(Convocação e reunião da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada por administrador ou por sócios representando pelo menos dez por cento do capital, mediante carta registada com aviso de recepção dirigida aos sócios com a antecedência mínima de trinta dias.

Três) A Assembleia-geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória se todos os sócios estiverem presentes ou representados e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíbe.

Quatro) Os sócios individuais poderão fazer-se representar nas Assembleias-gerais por outros sócios, mediante simples carta; os sócios pessoas colectivas far-se-ão representar pelo representante nomeado por carta mandadeira.

ARTIGO NONO

(Competências)

Dependem de deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Nomeação e exoneração dos administradores;
- b) Amortização, aquisição e oneração de quotas;
- c) Chamada e restituição de prestações suplementares de capital, bem como de suprimentos;
- d) Alteração do contrato de sociedade;
- e) Decisão sobre distribuição de lucros;
- f) Propositura de acções judiciais contra administradores.

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum, representação e deliberação)

Um) Por cada duzentos e cinquenta meticais do capital corresponde um voto.

Dois) As deliberações da assembleias geral são tomadas por maioria simples dos votos dos sócios presentes ou representados.

Três) São tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento do capital as deliberações sobre a alteração ao contrato de sociedade, fusão, transformação e dissolução de sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração da sociedade)

Um) A administração da sociedade será exercida pelos sócios Nuno Fernando Lopes da Silva e José Carlos Lopes da Silva.

Dois) Os administradores terão todos os poderes necessários à Administração dos negócios da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, sacar, endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais, contratar e despedir pessoal, adquirir, alienar ou onerar, bem como tomar de aluguer ou arrendamento bens móveis e imóveis.

Três) Os administradores poderão constituir procuradores da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos.

Quatro) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos é necessária a assinatura de dois Administradores, excepto no caso de ser nomeado um administrador único onde bastará a sua intervenção.

Cinco) É vedado à administração obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras, depósitos e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Exercício, contas e resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados, deduzidos da parte destinada a reserva legal e a outras reservas que a Assembleia-geral deliberar constituir serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Casos Omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições pelo Código Comercial aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e

cinco, de vinte e sete de Dezembro e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, um de Outubro de dois mil e oito.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Investimentos & Participações 2010, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de seis de Outubro de dois mil e oito, exarada de folhas oitenta e seguinte do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e quatro traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante a Antonieta António Tembe, licenciada em Direito, técnica superior dos Registos e Notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída uma sociedade anónima, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, espécie, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e espécie

A Investimentos & Participações 2010, S.A., é uma sociedade anónima que se rege pelos presentes estatutos e pelas normas legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Sede e formas de representação social

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número duzentos e setenta, Prédio Time Square, Bloco IV, terceiro andar, escritório trinta e seis, em Maputo.

Dois) Mediante simples deliberação, o conselho de administração pode estabelecer ou encerrar sucursais, agências, delegações ou outras formas de representação social, no país ou no estrangeiro, e bem assim transferir a sede para qualquer outra parte do território nacional.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem como objecto social principal:

- (i) O exercício da actividade comercial em geral;
- (ii) Importação e exportação de bens e produtos;
- (iii) Comércio a retalho e a grosso;
- (iv) Distribuição de bens e produtos.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas pelas entidades competentes.

Três) A sociedade pode, por simples deliberação do conselho de administração, participar em agrupamentos complementares de empresas e subscrever e adquirir participações sociais no capital social de outras sociedades.

CAPÍTULO II

Do capital e acções

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, totalmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais e está dividido e representado em vinte acções com o valor nominal de mil meticais cada uma.

ARTIGO SEXTO

Acções e títulos

Um) As acções são ao portador ou nominativas, ordinárias ou preferenciais, conforme for deliberado em assembleia geral, sendo sempre convertíveis.

Dois) As acções poderão ser agrupadas em certificados representando mais do que uma acção que poderão, a qualquer momento, ser substituídas por certificados subdivididos.

Três) As despesas de conversão ou substituição dos títulos são por conta do accionista que as solicite.

Quatro) Os títulos provisórios ou definitivos serão assinados por dois administradores, podendo uma das assinaturas ser aposta por chancela ou outro meio mecânico.

ARTIGO SÉTIMO

Aquisição de acções próprias

Um) É permitido à sociedade adquirir acções próprias e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes aos interesses sociais.

Dois) Qualquer resolução do conselho de administração relativa a tais operações carece sempre de parecer favorável do conselho fiscal.

Três) As acções próprias que a sociedade tenha em carteira não dão direito a voto nem à percepção de dividendos.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, conselho de administração, direcção executiva e conselho fiscal

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

Composição da assembleia geral

Um) A assembleia geral é constituída pelos accionistas com direito a voto e as suas

deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos, são obrigatórias para todos os accionistas, ainda que ausentes, discordantes ou incapazes.

Dois) Tem direito a voto o accionista que seja titular de pelo menos uma acção.

ARTIGO NONO

Mesa da assembleia geral

Um) A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e por um secretário.

Dois) Compete ao presidente convocar e dirigir as reuniões da assembleia geral, dar posse aos membros do conselho de administração e do conselho fiscal e assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros de actas da assembleia geral, do conselho de administração e do conselho fiscal, bem como exercer as demais funções conferidas pela lei ou pelos presentes estatutos.

Três) Ao secretário incumbe, além de coadjuvar o presidente, a organização e conservação de toda a escrituração e expediente relativos à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Reuniões extraordinárias

Haverá reuniões extraordinárias da assembleia geral sempre que o conselho de administração ou o conselho fiscal as julguem necessárias ou quando a convocação seja requerida por accionistas que representem, pelo menos, a quarta parte do capital social.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Local de reunião

A assembleia geral reúne-se, regra geral, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o presidente da respectiva mesa assim o decida.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Quórum

A assembleia geral só pode funcionar em primeira convocação se estiverem presentes ou representados accionistas que reúnam, pelo menos, cinquenta por cento do capital social e, em segunda convocação, qualquer que seja o número de accionistas presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Quórum deliberativo

Um) Qualquer que seja a forma de votação, as deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos dos accionistas presentes ou representados, salvo se disposição legal imperativa exigir maioria mais qualificada.

Dois) Por cada acção conta-se um voto.

Três) Quer relativamente aos votos correspondentes à totalidade do capital social quer relativamente aos votos apurados na

assembleia geral, não haverá limitação ao número de votos de que cada accionista possa dispor, pessoalmente ou como procurador.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Composição do conselho de administração

A administração da sociedade será exercida por um único administrador ou por um conselho de administração composto por três, cinco ou sete membros, conforme deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Periodicidade e formalidades das reuniões

Um) O conselho de administração reúne-se sempre que necessário para os interesses da sociedade e, pelo menos, uma vez em cada três meses, mediante convocação escrita do presidente e sem dependência de qualquer pré-aviso.

Dois) O conselho reúne-se, regra geral, na sede social, podendo, todavia, sempre que o presidente o entenda conveniente, reunir-se em qualquer outra parte do território nacional.

Três) Qualquer administrador temporariamente impedido de comparecer pode fazer-se representar por outro administrador, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente do conselho de administração. Ao mesmo administrador pode ser confiada a representação de mais do que um administrador.

Quatro) Para que o conselho de administração possa deliberar deve estar presente ou representada mais de metade dos seus membros.

Cinco) As deliberações do conselho de administração são tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes ou representados, excepto quando nos termos da lei seja exigida maioria qualificada.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Competências do conselho de administração

Um) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes para dirigir as actividades da sociedade e representá-la em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como para praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social que a lei e os estatutos não reservem à assembleia geral.

Dois) O conselho de administração poderá delegar num ou mais dos seus membros a totalidade ou parte das suas funções e poderes.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Director executivo

Um) A gestão diária da sociedade poderá ser exercida por um director executivo, nomeado pelo conselho de administração.

Dois) Caberá ao conselho de administração a determinação das funções do director executivo.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura do administrador único, caso a administração da sociedade seja exercida por um único administrador;
- b) Pela assinatura conjunta de dois administradores, caso a administração da sociedade seja exercida por um número ímpar de membros;
- c) Pela única assinatura de um administrador delegado, no caso de uma delegação de poderes por parte do conselho de administração;
- d) Pela única assinatura de um mandatário com poderes para certa ou certas espécies de actos;
- e) Pela assinatura do director executivo, dentro dos limites específicos dos poderes conferidos pelo conselho de administração.

Dois) A sociedade fica igualmente obrigada pela única assinatura de um administrador ou de um mandatário com poderes gerais de administração, quando um ou outro actuem em conformidade e para execução de uma deliberação da assembleia geral ou do conselho de administração.

SECÇÃO III

Do conselho fiscal

ARTIGO DÉCIMO NONO

Conselho fiscal

Um) A fiscalização de todos os negócios da sociedade incumbe a um conselho fiscal composto por três membros efectivos ou a uma firma de auditores profissionais, conforme deliberação da assembleia geral.

Dois) A assembleia geral, quando eleger o conselho fiscal, deverá indicar um dos seus membros para as funções de presidente.

ARTIGO VIGÉSIMO

Periodicidade e formalidades das reuniões

Um) O conselho fiscal reúne-se periodicamente nos termos da lei e sempre que o presidente o convoque, por escrito, e sem dependência de qualquer pré-aviso, quer por iniciativa própria, quer por solicitação de qualquer membro do conselho fiscal ou do conselho de administração.

Dois) Para que o conselho fiscal possa validamente deliberar é indispensável que esteja presente ou representada mais de metade dos seus membros.

Três) A representação dos membros do conselho fiscal é regida pelas regras aplicáveis ao conselho de administração.

Quatro) As deliberações são tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes ou representados.

Cinco) O conselho fiscal reúne-se, em princípio, na sede social, podendo, todavia, sempre que o presidente o entenda conveniente, reunir-se em qualquer outra parte do território nacional.

Seis) Os membros do conselho fiscal podem assistir livremente a qualquer reunião do conselho de administração, mas não têm direito a voto.

SECÇÃO IV

Das disposições comuns

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Eleição dos corpos sociais

Um) Os membros dos conselhos de administração e fiscal, assim como o presidente e o secretário da mesa da assembleia geral, são eleitos pela assembleia geral, sendo permitida a sua reeleição, uma ou mais vezes.

Dois) Os mandatos dos membros dos conselhos de administração e fiscal e do presidente e secretário da mesa da assembleia geral terão a duração de três anos, contados a partir da data das suas eleições, contando-se como ano completo o ano civil da eleição.

Três) A eleição, seguida de posse, para novo período de exercício de funções, mesmo que não coincida rigorosamente com o período trienal anterior, faz cessar as funções dos membros anteriormente em exercício. Porém, sempre que a nova eleição ou a respectiva tomada de posse não se realize antes do fim do período trienal os membros cessantes dos órgãos sociais mantêm-se em funções até à tomada de posse dos novos membros.

Está conforme.

Maputo, nove de Outubro de dois mil e oito.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Tropical Beach Reef Resort, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia sete de Outubro de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o NUEL 100075547 uma entidade legal denominada Tropical Beach Reef Resort, Limitada.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação Tropical Beach Reef Resort, Limitada, constituiu-se sob a forma de sociedade por quotas de

responsabilidade limitada e tem a sede na localidade de Gumula, distrito de Jangamo, província de Inhambane, sempre que julgar conveniente a sociedade poderá criar delegações, filiais, sucursais ou qualquer outra forma de representação social no território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o início da actividade a partir da data da escritura.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto:

Um) A sociedade tem por objectivo de actividades de turismo, tais como, exploração de complexos turísticos e similares englobando serviços de hotelaria e jogos, pesca desportiva e recreio, desporto aquático, mergulho e natação, *Scuba Diving*,

Dois) Comércio, indústria, construção civil e agro-pecuária;

Três) Importação e exportação e outras desde que devidamente autorizadas.

ARTIGO QUARTO

(Deliberação da assembleia geral)

Mediante deliberação da assembleia geral, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, o mesmo objecto, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas e outras formas de associações.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Wilbert Willem Hendrik Jansen, solteiro, natural e residente em Nederlandse – Holanda e residente acidentalmente em Inhambane, portador do Passaporte n.º NH1319831, emitido em Holanda, no dia dezasseis de Junho de dois mil quatro, com uma quota de cinquenta por cento, correspondente a dez mil meticais do capital social;
- b) Lydia Jansen, casada com Bernardus Maria Jansen, natural e residente em Nederlandse – Holanda, portador do passaporte n.º NX7JDK698, emitido em Holanda no dia vinte e

cinco de Março de dois mil e oito, com uma quota de cinquenta por cento correspondente a dez mil meticais do capital social.

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carece mediante a estabelecerem em assembleia geral;

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

A divisão ou cessão de quotas só pode ter lugar mediante deliberação da assembleia geral.

À assembleia fica reservada o direito de preferência perante terceiros.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

A sociedade tem a faculdade de amortizar as quotas por acordo com os respectivos proprietários ou quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio, apreendida judicialmente.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano para aprovação do balanço de contas do exercício e deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário.

ARTIGO NONO

A assembleia geral será convocada pela gerência com uma antecedência mínima de quinze dias, por carta registada com aviso de recepção.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração, gerência e forma de obrigar)

Um) A administração e gerência da sociedade é exercida pelos sócios Wilbert Willem Hendrik Jansen e Lydia Jansen, os quais poderão, no entanto gerir e administrar a sociedade.

Dois) Compete à gerência a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente em juízo e fora dele dispondo dos mais amplos poderes para a prossecução dos fins da sociedade, gestão corrente dos negócios e contratos sociais.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A movimentação da conta bancária obriga-se pela assinatura dos dois sócios, na ausência de um o outro pode assinar e movimentar a conta, não se obrigando a assinatura de todos bastando uma para movimentar a conta, podendo delegar a um representante caso for necessário.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

O exercício social coincide com o ano civil. O balanço e contas de resultados fechar-se-ão

com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Distribuição de lucros

Os lucros da sociedade serão repartidos pelos sócios, na proporção das respectivas quotas, depois de deduzida a percentagem destinada ao fundo de reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos termos previstos na lei ou por deliberação da assembleia geral que nomeará uma comissão liquidatária.

Inhambane, dois de Outubro de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

Investimentos & Participações 2010, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de seis de Outubro de dois mil e oito, exarada de folhas oitenta e seguinte do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e quatro traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Antonieta António Tembe, licenciada em Direito, técnica superior dos Registos e Notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída uma sociedade anónima, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, espécie, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e espécie

A Investimentos & Participações 2010, S.A., é uma sociedade anónima que se rege pelos presentes estatutos e pelas normas legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Sede e formas de representação social

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número duzentos e setenta, Prédio Time Square, Bloco IV, terceiro andar, escritório trinta e seis, em Maputo.

Dois) Mediante simples deliberação, o conselho de administração pode estabelecer ou encerrar sucursais, agências, delegações ou outras formas de representação social, no país ou no estrangeiro, e bem assim transferir a sede para qualquer outra parte do território nacional.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem como objecto social principal:

- (i) O exercício da actividade comercial em geral;
- (ii) Importação e exportação de bens e produtos;
- (iii) Comércio a retalho e a grosso;
- (iv) Distribuição de bens e produtos.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas pelas entidades competentes.

Três) A sociedade pode, por simples deliberação do conselho de administração, participar em agrupamentos complementares de empresas e subscrever e adquirir participações sociais no capital social de outras sociedades.

CAPÍTULO II

Do capital e acções

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, totalmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais e está dividido e representado em vinte acções com o valor nominal de mil meticais cada uma.

ARTIGO SEXTO

Acções e títulos

Um) As acções são ao portador ou nominativas, ordinárias ou preferenciais, conforme for deliberado em assembleia geral, sendo sempre convertíveis.

Dois) As acções poderão ser agrupadas em certificados representando mais do que uma acção que poderão, a qualquer momento, ser substituídas por certificados subdivididos.

Três) As despesas de conversão ou substituição dos títulos são por conta do accionista que as solicite.

Quatro) Os títulos provisórios ou definitivos serão assinados por dois administradores, podendo uma das assinaturas ser aposta por chancela ou outro meio mecânico.

ARTIGO SÉTIMO

Aquisição de acções próprias

Um) É permitida à sociedade adquirir acções próprias e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes aos interesses sociais.

Dois) Qualquer resolução do conselho de administração relativa a tais operações carece sempre de parecer favorável do conselho fiscal.

Três) As acções próprias que a sociedade tenha em carteira não dão direito a voto nem à percepção de dividendos.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, conselho de administração, direcção executiva e conselho fiscal

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

Composição da assembleia geral

Um) A assembleia geral é constituída pelos accionistas com direito a voto e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos, são obrigatórias para todos os accionistas, ainda que ausentes, discordantes ou incapazes.

Dois) Tem direito a voto o accionista que seja titular de pelo menos uma acção.

ARTIGO NONO

Mesa da assembleia geral

Um) A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e por um secretário.

Dois) Compete ao presidente convocar e dirigir as reuniões da assembleia geral, dar posse aos membros do conselho de administração e do conselho fiscal e assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros de actas da assembleia geral, do conselho de administração e do conselho fiscal, bem como exercer as demais funções conferidas pela lei ou pelos presentes estatutos.

Três) Ao secretário incumbe, além de coadjuvar o presidente, a organização e conservação de toda a escrituração e expediente relativos à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Reuniões extraordinárias

Haverá reuniões extraordinárias da assembleia geral sempre que o conselho de administração ou o conselho fiscal as julguem necessárias ou quando a convocação seja requerida por accionistas que representem, pelo menos, a quarta parte do capital social.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Local de reunião

A assembleia geral reúne-se em regra geral, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o presidente da respectiva mesa assim o decida.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Quórum

A assembleia geral só pode funcionar em primeira convocação se estiverem presentes ou representados accionistas que reúnam, pelo menos, cinquenta por cento do capital social e, em segunda convocação, qualquer que seja o número de accionistas presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Quórum deliberativo

Um) Qualquer que seja a forma de votação, as deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos dos accionistas presentes ou representados, salvo se disposição legal imperativa exigir maioria mais qualificada.

Dois) Por cada acção conta-se um voto.

Três) Quer relativamente aos votos correspondentes à totalidade do capital social quer relativamente aos votos apurados na assembleia geral, não haverá limitação ao número de votos de que cada accionista possa dispor, pessoalmente ou como procurador.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Composição do conselho de administração

A administração da sociedade será exercida por um único administrador ou por um conselho de administração composto por três, cinco ou sete membros, conforme deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Periodicidade e formalidades das reuniões

Um) O conselho de administração reúne-se sempre que necessário para os interesses da sociedade e, pelo menos, uma vez em cada três meses, mediante convocação escrita do presidente e sem dependência de qualquer pré-aviso.

Dois) O conselho reúne-se, em regra geral, na sede social, podendo, todavia, sempre que o presidente o entenda conveniente, reunir-se em qualquer outra parte do território nacional.

Três) Qualquer administrador temporariamente impedido de comparecer pode fazer-se representar por outro administrador, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente do conselho de administração. Ao mesmo administrador pode ser confiada a representação de mais do que um administrador.

Quatro) Para que o conselho de administração possa deliberar deve estar presente ou representada mais de metade dos seus membros.

Cinco) As deliberações do conselho de administração são tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes ou representados, excepto quando nos termos da lei seja exigida maioria qualificada.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Competências do conselho de administração

Um) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes para dirigir as actividades da sociedade e representá-la em juízo

e fora dele, activa e passivamente, assim como para praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social que a lei e os estatutos não reservem à assembleia geral.

Dois) O conselho de administração poderá delegar num ou mais dos seus membros a totalidade ou parte das suas funções e poderes.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Director executivo

Um) A gestão diária da sociedade poderá ser exercida por um director executivo, nomeado pelo conselho de administração.

Dois) Caberá ao conselho de administração a determinação das funções do director executivo.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura do administrador único, caso a administração da sociedade seja exercida por um único administrador;
- b) Pela assinatura conjunta de dois administradores, caso a administração da sociedade seja exercida por um número ímpar de membros;
- c) Pela única assinatura de um administrador delegado, no caso de uma delegação de poderes por parte do conselho de administração;
- d) Pela única assinatura de um mandatário com poderes para certa ou certas espécies de actos;
- e) Pela assinatura do director executivo, dentro dos limites específicos dos poderes conferidos pelo conselho de administração.

Dois) A sociedade fica igualmente obrigada pela única assinatura de um administrador ou de um mandatário com poderes gerais de administração, quando um ou outro actuem em conformidade e para execução de uma deliberação da assembleia geral ou do conselho de administração.

SECÇÃO III

Do conselho fiscal

ARTIGO DÉCIMO NONO

Conselho fiscal

Um) A fiscalização de todos os negócios da sociedade incumbe a um conselho fiscal composto por três membros efectivos ou a uma firma de auditores profissionais, conforme deliberação da assembleia geral.

Dois) A assembleia geral, quando eleger o conselho fiscal, deverá indicar um dos seus membros para as funções de presidente.

ARTIGO VIGÉSIMO

Periodicidade e formalidades das reuniões

Um) O conselho fiscal reúne-se periodicamente nos termos da lei e sempre que o presidente o convoque, por escrito, e sem dependência de qualquer pré-aviso, quer por iniciativa própria, quer por solicitação de qualquer membro do conselho fiscal ou do conselho de administração.

Dois) Para que o conselho fiscal possa validamente deliberar é indispensável que esteja presente ou representada mais de metade dos seus membros.

Três) A representação dos membros do conselho fiscal é regida pelas regras aplicáveis ao conselho de administração.

Quatro) As deliberações são tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes ou representados.

Cinco) O conselho fiscal reúne-se, em princípio, na sede social, podendo, todavia, sempre que o presidente o entenda conveniente, reunir-se em qualquer outra parte do território nacional.

Seis) Os membros do conselho fiscal podem assistir livremente a qualquer reunião do conselho de administração, mas não têm direito a voto.

SECÇÃO IV

Das disposições comuns

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Eleição dos corpos sociais

Um) Os membros dos conselhos de administração e fiscal, assim como o presidente e o secretário da mesa da assembleia geral, são eleitos pela assembleia geral, sendo permitida a sua reeleição, uma ou mais vezes.

Dois) Os mandatos dos membros dos conselhos de administração e fiscal e do presidente e secretário da mesa da assembleia geral terão a duração de três anos, contados a partir da data das suas eleições, contando-se como ano completo o ano civil da eleição.

Três) A eleição, seguida de posse, para novo período de exercício de funções, mesmo que não coincida rigorosamente com o período trienal anterior, faz cessar as funções dos membros anteriormente em exercício. Porém, sempre que a nova eleição ou a respectiva tomada de posse não se realize antes do fim do período trienal os membros cessantes dos órgãos sociais mantêm-se em funções até à tomada de posse dos novos membros.

Está conforme.

Maputo, nove de Outubro de dois mil e oito.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Ayr Lyne & Hydraulics Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quinze de Julho de dois mil e oito, exarada de folhas cento e quarenta e duas, do livro de notas para escrituras diversas número três A deste cartório, a cargo do notário Samuel John Mbanguile, licenciado em Direito, foi constituída uma sociedade de responsabilidade limitada denominada por Ayr Lyne & Ydraulics Mozambique, Limitada, com sede na Avenida Kenneth Kaunda, edifício Bali ID, na cidade de Tete, República de Moçambique, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Ayr Lyne & Hydraulics Mozambique, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Tete, podendo, por deliberação dos sócios, abrir sucursais filiais, agêndas ou qualquer outro tipo de representação, bem como escritórios e estabelecimentos onde e quando julgar conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado contando-se o seu começo a partir da data da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto o exercício de engenharia hidráulica, reparação de máquinas hidráulicas para exploração de minas, na sua mais ampla latitude, compreendendo todas as suas disciplinas nomeadamente importação.

Dois) A sociedade pode exercer outras actividades complementares conexas directa ou indirectamente com o objecto principal ou outros desde que devidamente autorizada e os sócios assim deliberem.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado, é de vinte mil meticais, correspondendo à soma de três quotas desiguais: uma pertencente Hugh Ronald Fearn Small, no valor de sete mil meticais, correspondente a trinta e cinco por cento; outra pertencente a Grant David Tilling Russell, no valor de sete mil meticais, correspondente a trinta e cinco por cento; e outra pertencente a Guy John Canham, no valor de seis mil meticais, correspondente a trinta por cento.

Dois) O capital poderá ser aumentado uma ou mais vezes, através da admissão de mais sócios, por capitalização de lucros não distribuídos ou reservas conforme previsto na lei.

ARTIGO QUINTO

Um) Não serão exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade, mediante condições fixadas pela assembleia geral.

Dois) Entenda-se por suprimentos as importâncias complementares que os sócios possam adiantar no caso de o capital se revelar insuficiente para as despesas de exploração e manutenção da sociedade.

ARTIGO SEXTO

Um) A divisão e cessão de quotas é livre entre os sócios ou pelos seus herdeiros, ficando condicionado ao prévio consentimento escrito da sociedade primeiro e depois os sócios gozarão do direito de preferência.

Dois) Não há caducidade da posição do sócio originada pela morte ou impedimento permanente porque os seus direitos serão assumidos pelos seus legítimos herdeiros que designarão entre si ou a um estranho para os representar na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização

A sociedade poderá amortizar as quotas nos seguintes casos:

- Quando qualquer quota for penhorada, arrestada, arrolada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente;
- Quando a quota for transmitida sem o consentimento exigido no artigo sexto.

ARTIGO OITAVO

Obrigações

A sociedade poderá emitir obrigações nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO NONO

Assembleia geral, administração e representação da sociedade

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade.

Dois) A assembleia será convocada pelo presidente da mesa a escolher de entre os sócios, por carta registada, com antecedência mínima de quinze dias.

Três) A sociedade será gerida pelo sócio Guy John Canham, que desde já fica nomeado com dispensa de caução com poderes para prática de todos actos necessários para a prossecução do objecto social.

Quatro) Para que a sociedade fique obrigada basta a assinatura do gerente.

Cinco) Durante a sua ausência ou impedimento, o gerente poderá delegar a pessoas estranhas, parte dos seus poderes.

Seis) em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos e documentos que não digam respeito às operações sociais, sobre tudo em letras de favor, fianças ou abonações.

ARTIGO DÉCIMO.

Um) A sociedade só se dissolve nos termos da lei.

Dois) A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer sócio. Verificando-se qualquer destes factos os herdeiros do falecido ou representantes do interdito, nomearão um entre eles que a todos represente na sociedade enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Disposições gerais

Um) O exercício económico coincide com o ano civil.

Dois) Anualmente serão dados balanço fechado a data de trinta e um de Dezembro de cada ano.

Três) Os lucros anuais que o balanço registar terão a seguinte aplicação:

- Cinco por cento para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- Para outras reservas de acordo com vontade unânime dos sócios;
- Para dividendos dos sócios na proporção das suas quotas.

Quatro) Em todos os casos omissos vigorarão as disposições do Código Comercial e demais legislações em vigor. — O Ajudante, *João Luís António*.

Manganhumba, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de um de Agosto de dois mil e oito, da sociedade Manganhumba, Limitada, sob número único 100064413, registada na Conservatória do Registo Comercial.

Os sócios da referida sociedade deliberaram a correcção do texto do objecto social e o aumento do capital social, de vinte mil meticais para cento e cinquenta mil meticais e em consequência a alteração dos artigos terceiro e quarto dos estatutos que passam a incluir na redacção o seguinte:

ARTIGO TERCEIRO

Construção civil e obras públicas

.....

ARTIGO QUARTO

Capital social, cento e cinquenta mil meticais dividido em duas quotas iguais de setenta e cinco mil meticais cada.

Mantendo-se a mesma redacção em tudo o que não foi alterado.

Maputo, quinze de Outubro de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

Air Systems, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e um de Agosto de dois mil e oito, exarada a folhas uma a três do livro de notas para escrituras diversas número duzentos quarenta e seis traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, a cargo da notária Isménia Luísa Garoupa, licenciada em Ciências Jurídicas, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade que regerá a seguinte redacção:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Air Systems, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, mantém-se por tempo indeterminado e rege-se pelos presentes estatutos e pacto social, preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, Avenida Dez de Novembro, número duzentos e cinquenta, Caixa Postal número mil setecentos e sessenta e um e poderá estabelecer sucursais em qualquer ponto do país.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objectivo principal a actividade comercial em todas as vertentes, compreendendo, designadamente comércio de artigos abrangidos pelas classes I e XI.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou conexas da sua actividade principal desde que devidamente autorizadas para realização do objecto.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social, inteiramente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, e as quotas estão distribuídas da seguinte forma: Derek Keith Meyer, oitenta por cento; e Sérgio da Conceição Edward Roberts, com vinte por cento.

ARTIGO QUINTO

Gerência

Um) A gestão dos negócios da sociedade e sua representação, activa ou passiva, em juízo ou fora dele, compete ao sócio gerente Derek Keith Meyer que é desde já nomeado.

Dois) Compete ao sócio gerente exercer os mais amplos poderes de representação da sociedade e praticar todos os demais actos necessários à realização do seu objecto social.

Três) A sociedade fica obrigada pela assinatura de qualquer um dos gerentes.

Parágrafo único - Os poderes dos sócios são delegáveis nos termo da lei.

ARTIGO SEXTO

A assembleia geral e representação, o sócio gerente poderá delegar todos os poderes ou parte deles em pessoas da sua escolha.

ARTIGO SÉTIMO

As assembleias gerais serão convocadas por cartas registadas dirigidas aos sócios e expedidas com antecedência mínima de oito dias, salvo nos casos para que a lei exija expressamente outra forma de convocação.

ARTIGO OITAVO

Anualmente será dado um balanço fechado com data de trinta e um de dezembro, os lucros líquidos apurados em cada balanço deduzidos cinco por cento para o fundo de reservas e os restantes noventa e cinco por cento serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas ou como os sócios resolvam em assembleia geral.

ARTIGO NONO

Por interdição de qualquer dos sócios, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito os quais exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa, devendo escolher de entre eles um que todos represente na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei, dissolvendo-se por acordo dos sócios resultando serem todos ele liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Em todo o omissis regularão as disposições da lei das sociedades por quotas e restante legislação comercial em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, trinta de Setembro de dois mil e oito. — A Ajudante, *Catarina Pedro João Nhampossa*.

Associação dos Jovens Muçulmanos da Zambézia

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e nove de Agosto de dois mil e oito, lavrada a folhas cinquenta e três do livro seis barra B do Cartório Notarial de Quelimane a cargo de Bernardo Mópola, substituto do notário, compareceram os seguintes outorgantes:

Esmael Sulemane Cassamuge, Catar Anibal Gulamussene, Francisco Pedro Mussa, Shabbir Hussain Abdul Razak Ganimia, Zainuro Chabane Mussa, Zeca Arnaldo Dias, Ali Amisse Mussama, Morais Morais Rajabo, Neto Daudo Jorge Opressa e Cassimo Manuel Jamal.

E por eles foi dito que entre eles constituem uma Associação dos Jovens Muçulmanos da Zambézia:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, princípios e objectivos

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e definição

Um) A Associação dos Jovens Muçulmanos da Zambézia, designada abreviadamente por AJOMZA, é uma pessoa colectiva, de direitos privados, com interesse sócio-religioso sem fins lucrativos.

Dois) A AJOMZA goza de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e duração

Um) A associação tem a sua sede na cidade de Quelimane, podendo criar delegações ou qualquer outra forma de representação em qualquer ponto da província.

Dois) A AJOMZA é criada por tempo indeterminado, contando-se a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Princípios

Um) Sendo de livre participação e filiação, a associação de acordo com a lei em vigor na República de Moçambique e com os presentes estatutos, e baseada nos princípios Islâmicos estabelecidos no alcorão, dizeres do profeta Muhammad SAW (Hadith), Ijma e Quiáss.

ARTIGO QUARTO

Objectivos

Um) A associação tem por objectivo fundamental, unir os jovens e os muçulmanos em geral, em torno dos princípios Islâmicos baseados na fé (imán), piedade e ainda:

- a) Procurar junto das autoridades governamentais e não governamentais, alternativas que visem

alcançar e garantir o desenvolvimento sócio-económico, educacional, cultural e práticas religiosas nas camadas muçulmanas;

- b) Incentivar e promover o estabelecimento na província oportunidades iguais e adequadas para todos e em todos os campos sócio-económico;
- c) Promover o conceito de família e valores individuais em bases moralmente aceites;
- d) pugnar pela defesa dos direitos da mulher e da criança estabelecidos no Islâm;
- e) Organizar congressos, palestras, actividades islâmicas, desportivas, científicas e culturais;
- f) Incentivar a abertura de escolas, bibliotecas, centros infantís e ou orfanatos onde se dê prioridade a educação moral e social do cidadão;
- g) Para a prossecução dos seus objectivos promoverá a criação de um órgão informativo com vista a publicação de boletins, jornais ou revistas, emissão de programas radiofónicos e televisivos.

CAPÍTULO II

Dos membros

ARTIGO QUINTO

Quem pode ser membro

Pode ser membro da associação todo e qualquer mucuimano sem discriminação de raça, sexo, grau social, região ou nacionalidade, desde que tenha dezoito aos quarenta e cinco anos de idade, tenha capacidade mental e moral.

ARTIGO SEXTO

Classificação

Um) Os membros da associação classificam-se em três categorias:

- a) Fundadores;
- b) Efectivos; e
- c) Honorários.

Dois) São membros fundadores todos aqueles que contribuem directa ou indirectamente para a criação da associação.

Três) Efectivos são todos aqueles que preenchendo o estatutariamente previsto, aderem a associação;

Quatro) Membros honorários são aqueles indivíduos ou colectividades que não preenchendo o estatutariamente previsto, venham pelo seu trabalho, dedicação a ser considerados como tal.

ARTIGO SÉTIMO

Admissão

A admissão formalizada dos membros é da competência do conselho de direcção cuja proposta será encaminhada pelos membros fundadores, mediante o preenchimento de urna ficha e satisfação por parte do interessado dos requisitos internamente regulamentados na associação.

ARTIGO OITAVO

Direitos

São direitos dos membros:

- a) Eleger e ser eleito para cargos de direcção;
- b) Obter informações úteis da vida da associação através de exames dos documentos;
- c) Solicitar a apreciação de qualquer decisão que suscite duvidas e sua consequente alteração se comprovada a sua incompatibilidade com os princípios da associação;
- d) Ter assistência em todos os âmbitos mediante a capacidade financeira da AJOMZA.

ARTIGO NONO

Deveres

Um) São deveres dos membros:

- a) Cumprir e fazer cumprir os estatutos e regulamento interno da associação;
- b) Participar activamente na vida da associação, contribuindo para a elevação e dignificação da mesma;
- c) Fazer parte nas assembleias gerais e reuniões que forem convocadas;
- d) Servir a associação na tarefa que for indigitado sem qualquer condição prévia de remuneração;
- e) Denunciar e actuar sobre qualquer acção obstrutiva promovida dentro ou fora da associação que afecte a vida da mesma ou ponha em causa os muçulmanos;
- f) Pagar a sua jóia aquando da inscrição;
- g) Pagar regularmente a sua quota mensal.

CAPÍTULO III

Dos órgãos

ARTIGO DÉCIMO

Enumeração dos órgãos

Um) Assembleia Geral;

Dois) Conselho de Direcção;

Três) Conselho Fiscal.

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Carácter e composição

A Assembleia Geral é o órgão máximo e supremo da associação, sendo formada por todos os membros eleitos no pleno gozo dos seus direitos.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Reuniões

A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente anual e extraordinária quando solicitada pelo Conselho Fiscal ou pelo menos dois terços dos seus membros em pleno gozo dos seus direitos, devendo-se definir antecipadamente a agenda da reunião e convocada por escrito.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Convocação

Um) A convocação da assembleia geral é feita pela mesa da assembleia geral com antecedência de pelo menos trinta dias devendo a reunião prosseguir quando estiverem pelo menos metade dos membros convocados.

Dois) Se a data e hora marcadas não estiver presente o número de membros estabelecido, adiar-se-á para uma nova data ou hora na qual a assembleia geral reunir-se-á e deliberará com qualquer número de membros presentes.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Competências da assembleia geral

A assembleia geral assegura a prossecução geral dos princípios e objectivos da Associação devendo debruçar-se sobre:

- a) Aprovação dos estatutos, regulamento interno e programa da associação;
- b) Apreciação do relatório do Conselho de Direcção do Conselho Fiscal;
- c) Apreciação da gestão geral dos programas da associação a serem levados a cabo pelo Conselho de Direcção;
- d) Questões financeiras, administrativas e utilização dos fundos da associação;
- e) Programa de apoio aos seus membros;
- f) Eleição da Mesa da Assembleia Geral, Conselho de Direcção e Conselho Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Mesa da assembleia geral

Um) A Mesa da Assembleia Geral e proposta pela Assembleia Geral e eleita por pelo menos dois terços dos seus membros;

Dois) Ela é composta por um presidente, um vice-presidente, um secretário e um suplente que encarregar-se-ão de todo o expediente da

assembleia geral, verificação do quórum, controlo das eleições, proclamar, conferir posse aos eleitos, redacção das actas da assembleia e os respectivos relatórios.

Três) O mandato da Mesa da Assembleia Geral e de três em três anos.

SECÇÃO II

Do Conselho de Direcção

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) O Conselho de Direcção é o órgão responsável para assegurar, garantir a administração da AJOMZA no decurso do seu mandato e o elo de ligação entre a AJOMZA e outras instituições;

Dois) O mandato do Conselho de Direcção é de três em três anos.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Funcionamento

Um) Os membros do Conselho de Direcção são eleitos pela assembleia geral da AJOMZA;

Dois) O Conselho de Direcção reúne-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que as condições o exigirem.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Composição

Um) O Conselho de Direcção é composto por:

- a) Presidente;
- b) Vice-presidente;
- c) Tesoureiro; e
- d) Dois vogais.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Competência

Um) Compete ao Conselho de Direcção:

- a) Definir, executar e orientar as políticas e estratégias da AJOMZA;
- b) Garantir a administração transparente do património da AJOMZA;
- c) Cumprir e fazer cumprir os estatutos aprovados e outras deliberações;
- d) Representar com fidelidade e criar boa imagem da associação;
- e) Prestar relatórios de actividades e financeiro, trimestral, semestral e anualmente a assembleia geral;
- f) Angariar fundos para levar ao cabo os propósitos da associação;
- g) Aceitar ou não a admissão dos novos membros a associação;
- h) Admitir, demitir e rescindir contratos de trabalhadores, assim como atribuir as suas responsabilidades e definir

os seus ordenados.

ARTIGO VIGÉSIMO

Presidente do conselho de direcção

Um) O presidente do conselho de direcção é o responsável máximo pela administração, organização e responder colectiva e individualmente os princípios da AJOMZA.

Dois) O presidente da AJOMZA nas suas ausências ou impedimentos e substituído pelo vice-presidente ou outro membro do conselho de direcção indicado pelo presidente da associação.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Competências

Compete ao presidente do conselho de direcção:

- a) Representar interna e externamente a AJOMZA;
- b) Administrar e garantir a boa implementação dos diversos programas e projectos da
- c) associação;
- d) Convocar e presidir as sessões do conselho de direcção;
- e) Designar internamente membros para preencher vagas ocorridas no conselho;
- f) direcção durante o intervalo das sessões da assembleia geral;
- g) Defender os princípios da AJOMZA; e
- h) Gerir os fundos e património da associação.

SECÇÃO III

Do Conselho Fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Carácter, composição e duração.

Um) O conselho fiscal é o órgão fiscalizador da associação, a sua composição é número ímpar, são eleitos e definidos em assembleia geral.

Dois) O conselho fiscal é composto por:

- a) Presidente;
- b) Vice-presidente; e
- c) Secretário.

Três) O mandato do conselho fiscal é de três em três anos.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Reuniões

O conselho fiscal reúne-se ordinariamente de três em três meses ou extraordinariamente quando dois terços de seus membros ou ainda da assembleia geral assim o solicitar.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Competência

Compete ao conselho fiscal:

- a) Fiscalizar o cumprimento dos Estatutos, regulamento interno e programa da associação;
- b) Pressionar a implementação correcta das decisões tomadas na assembleia geral;
- c) Debruçar-se sobre a legitimidade das decisões do conselho de direcção e de outros órgãos de representação da associação;
- d) Apreciar e dar o devido parecer dos relatórios do conselho de direcção;
- e) Fiscalizar a situação financeira mensal da associação.

CAPÍTULO IV

Do Património

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Património

O património da associação é constituído pela universalidade de bens móveis e imóveis, adquiridos por fundos próprios ou resultantes de doação.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Bens e fundos

Findo os projectos da associação, os bens serão alienados e os valores doados em forma de Suadqah (caridade) para pobres e necessitados.

SECÇÃO V

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Quórum

Os membros da associação só podem deliberar estando presente dois terços dos seus membros.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Revisão dos estatutos

A alteração dos estatutos é da competência da assembleia geral e poderá ser requerida pelos seguintes:

- a) Por iniciativa da metade dos membros da assembleia geral;
- b) Pelo conselho de direcção ou fiscal.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Princípios sobre sanções

Um) Os membros da associação que violem sistematicamente os presentes estatutos e programas ou regulamento, não cumpram as decisões da assembleia geral ou ainda prejudiquem de qualquer forma o prestígio da associação, serão aplicadas sanções.

Dois) De acordo com a gravidade da infracção, serão aplicadas aos membros as seguintes sanções:

- a) Advertência verbal;
- b) Repreensão registada;
- c) Repreensão publica;
- d) Suspensão;
- e) Expulsão.

Três) As sanções tem em vista a educação dos membros da associação;

Quatro) Aos membros da associação sancionados com a pena de expulsão, só poderão ser readmitidos depois de comprovada a normalização do seu comportamento;

Cinco) Antes da sanção disciplinar, os factos da acusação deverão ser cuidadosamente analisados e devidamente confirmados a auto-defesa.

ARTIGO TRIGÉSIMO

As competências para os secretários, tesoureiros e vogais dos conselhos de direcção e fiscal, serão debruçadas no regulamento interno da associação.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

As dúvidas e omissões na aplicação dos presentes estatutos serão resolvidas pela direcção da associação.

Está conforme.

Quelimane, cinco de Setembro de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Osho Woods, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quatro de Março de dois mil e oito, lavrada a folhas noventa e seis e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e oitenta e quatro traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, foi constituída entre Sumit Agrawal e Tushar Agrawal uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Osho Woods, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede na Avenida Eduardo Mondlane, número três mil cento e cinquenta e dois, rés-do-chão, Maputo, Tel/

/Fax: vinte e um quarenta oitenta e oito vinte e nove, podendo por deliberação da assembleia geral e mediante autorização da entidade competente, abrir e fechar qualquer delegação, filiais, sucursais, agências ou outra forma de representação no país e no estrangeiro, sempre que as circunstâncias o justifiquem.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

Objecto

A sociedade tem por objecto o exercício da actividade principal de importação e exportação de madeira incluindo a comercialização, indústria de madeira.

CAPÍTULO II

Do capital

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de três quotas distribuídas da seguinte maneira:

- a) A primeira pertencente ao sócio Sumit Agrawal, equivalente à cinquenta por cento do capital social;
- b) A segunda pertencente ao sócio Tushar Agrawal, equivalente à cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

Alteração de capital

Um) O capital poderá ser aumentado ou reduzido uma ou mais vezes após aprovação pela assembleia geral.

Dois) Deliberados os aumentos ou reduções de capital, os mesmos serão rateados pelos sócios.

ARTIGO SÉTIMO

Divisão e cessão de quotas

Um) A divisão e cessão parcial ou total de quotas a sócios ou terceiros, dependem de deliberação prévia da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota prevenirá a sociedade com antecedência mínima de trinta dias, por carta registada indicando o nome do adquirente, o preço e demais termos e condições de cessão.

Três) À sociedade reserva-se ao direito de preferência nesta cessão, e, quando não quiser usar dele, esse direito é atribuído aos sócios.

Quatro) Considera-se nula qualquer divisão ou cessão de quotas feita sem a observância do disposto nos presentes estatutos.

ARTIGO OITAVO

Suprimentos

Não serão exigidas prestações suplementares do capital social, mas poderão os sócios fazer à sociedade os suprimentos que acharem necessários, nas condições a serem determinadas por eles.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO NONO

Composição da assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, por convocação do conselho de direcção.

Dois) A assembleia geral será convocada pelo conselho de direcção.

Três) A assembleia geral reunir-se-á na sede da sociedade podendo ter noutro lugar quando as circunstâncias o aconselharem.

Quatro) Os sócios poderão fazer-se representar por pessoas físicas que para o efeito designarem, mediante simples carta para esse fim dirigida ao presidente da mesa.

Cinco) É dispensada a reunião da assembleia geral quando os sócios concordarem na deliberação, por escrito, cujo conteúdo deverá ser devidamente pormenorizado.

ARTIGO DÉCIMO

Conselho de direcção

Um) A sociedade é gerida por um conselho de direcção, composto por dois sócios.

Dois) O número de membros poderá vir a ser alargado por decisão da assembleia geral.

Três) Os membros do conselho de direcção serão designados por um período de três anos podendo ser renovável.

Quatro) Os membros do conselho de direcção são dispensados de caução.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Competências

Um) Compete ao conselho de direcção exercer os mais amplos poderes de administração, representando a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservam à assembleia geral.

Dois) O conselho de direcção pode delegar poderes em qualquer dos seus membros.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Director executivo

Um) A gestão diária da sociedade é confiada ao director executivo, escolhido entre os membros do conselho de direcção.

Dois) O conselho de direcção nomeará na sua primeira reunião o director executivo, determinando na mesma altura, as suas funções e competências.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Reuniões

Um) O conselho de direcção reúne-se sempre que necessário para os interesses da sociedade e trimestralmente para apresentação de contas pelo director executivo.

Dois) O conselho de direcção é convocado pelo respectivo presidente, devendo a convocatória incluir a ordem de trabalhos.

Três) O membro do conselho de direcção impedido de comparecer poderá ser representado por outra pessoa física que para o efeito designar, mediante simples carta para esse efeito, dirigida ao presidente do conselho de direcção.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Deliberações

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples de votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Dois) São necessários três quartos dos votos correspondentes a totalidade do capital da sociedade para a tomada das seguintes deliberações:

- a) Alteração do pacto social;
- b) Dissolução da sociedade;
- c) Aumento do capital;
- d) Divisão e cessão de quotas.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura do director executivo, no exercício das suas funções conferidas pelo conselho de direcção.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo director executivo, ou por qualquer empregado designado para o efeito, por força das suas funções.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Falecimento dos sócios

No caso de falecimento de um dos sócios, os herdeiros exercerão em comum os direitos do falecido, devendo escolher entre eles um que a todos represente na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Distribuição de lucros

Um) Os lucros da sociedade e suas perdas serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

Dois) Antes de repartidos os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzir-se-ão a percentagem indicada para constituir o fundo da reserva legal, estipulado por lei e as reservas especialmente criadas por decisão da assembleia geral.

Três) Os lucros líquidos serão distribuídos aos sócios no prazo de seis meses, a contar da data da deliberação da assembleia geral que os tiver aprovado.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos casos determinados na lei e por deliberação de três quartos dos sócios.

Dois) Se a sociedade for liquidada, o património restante, depois do pagamento das dívidas e passivos da sociedade e dos custos da liquidação, será distribuído entre os sócios proporcionalmente ao valor das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e submetidos à aprovação da assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO

Os casos omissos serão regulados pelas disposições da lei das sociedades por quotas.

Está conforme.

Maputo, onze de Março de dois mil e oito. — A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Almeida Costa Santos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia catorze de Outubro de dois mil e oito, na sede da sociedade Almeida Costa Santos, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais em epígrafe sob o ID n.º 100044102, procedeu-se a alteração parcial do pacto social relativamente aos artigos primeiro e quarto, respectivamente, que passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Almeida Costa Santos, Limitada, e tem a sua sede nesta cidade de Maputo, no Bairro de Mavalane,

quarteirão quarenta e sete, casa número trinta e sete, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país, quando for conveniente.

ARTIGO QUARTO

A gerência da sociedade com ou sem remuneração, conforme for deliberado, compete a um gerente eleito pela assembleia geral.

Para obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos é necessária a intervenção dum dos sócios.

A remuneração da gerência poderá consistir total ou parcialmente, em participação nos lucros da sociedade.

Nada mais por alterar continua em vigor o pacto social.

Está conforme.

Maputo, vinte e um de Outubro de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

Rocha Azul – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e um de Outubro de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100077485, a sociedade denominada Rocha Azul – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Francisco Domingos Nhaca, solteiro, maior de idade, natural de Macaneta, Marracuene onde reside, portador do Bilhete de Identidade n.º 100179267F, de dezanove de Maio de dois mil e oito, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, que pelo presente contrato, ele constitui uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, que reger-se-á pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Rocha Azul – Sociedade Unipessoal, Limitada, e tem a sua sede nesta cidade de Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do presente contrato.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem como objecto social:

- a) Exploração da área de turismo, residencial, campismo, santuário de pássaros, fazenda bravia, desporto náutico, golfe, hipismo e imobiliária;
- b) Intermediação comercial;

- c) Importação e exportação;
d) Prestação de serviços e consultoria nas áreas em que explora.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedade a constituir ou já constituídas ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a uma única quota de vinte mil meticais, equivalente a cem por cento do capital social, subscrita pelo sócio Francisco Domingos Nhaca.

ARTIGO QUINTO

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor, a cessação ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

ARTIGO SEXTO

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas por Francisco Domingos Nhaca, que desde já fica nomeado gerente, com dispensa de caução, bastando a sua assinatura, para obrigar a sociedade.

Dois) O/s gerente/s tem plenos poderes para nomear mandatário/s a sociedade, conferindo, os necessários poderes de representação.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessária desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito a sociedade.

ARTIGO OITAVO

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO NONO

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de sócio da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com

dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Os casos omissos serão regulados pela lei e em demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte um de Outubro de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

Blue Global – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia oito de Outubro de dois mil e oito, na sede da sociedade Blue Global - Sociedade Unipessoal, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais em epígrafe sob o ID n.º 100062089, procedeu-se a cessão da quota e consequente alteração parcial do pacto social do artigo quarto, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a uma única quota, pertencente à sócia Caterina Buttazzo.

Nada mais por alterar continua em vigor o pacto social.

Está conforme.

Maputo, vinte e um de Outubro de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

Baia da Rocha – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e um de Outubro de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100077469, a sociedade denominada Baia da Rocha - Sociedade Unipessoal, Limitada.

Alexandre Domingos Nhaca, solteiro, maior de idade, natural de Macaneta, Marracuene onde reside, portador do Bilhete de Identidade n.º 100253554G, de sete de Novembro de dois mil e cinco, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, que pelo presente contrato, ele constitui uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, que reger-se-á pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Baia da Rocha – Sociedade Unipessoal, Limitada, e tem a sua sede nesta cidade de Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do presente contrato.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem como objecto social:

- a) Exploração da área de turismo, residencial, campismo, santuário de pássaros, fazenda bravia, desporto náutico, golfe, hipismo e imobiliária;
b) Intermediação comercial;
c) Importação e exportação;
d) Prestação de serviços e consultoria nas áreas em que explora.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedade a constituir ou já constituídas ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a uma única quota de vinte mil meticais, equivalente a cem por cento do capital social, subscrita pelo sócio Alexandre Domingos Nhaca.

ARTIGO QUINTO

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessação ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

ARTIGO SEXTO

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas por Alexandre Domingos Nhaca, que desde já fica nomeado gerente, com dispensa de caução, bastando a sua assinatura, para obrigar a sociedade.

Dois) O/s gerente/s tem plenos poderes para nomear mandatário/s a sociedade, conferindo, os necessários poderes de representação.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessária desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito à sociedade.

ARTIGO OITAVO

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO NONO

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de sócio da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Os casos omissos serão regulados pela lei e em demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vnte e um de Outubro de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

Ponta da Rocha – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e um de Outubro de dois mil oito, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100077507, a sociedade denominada Ponta da Rocha – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Alberto Domingos Nhaca, solteiro, maior de idade, natural de Marracuene onde reside, portador do Bilhete de Identidade n.º 100221259R, de dois de Março de dois mil e seis, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, que pelo presente contrato, ele constitui uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, que reger-se-á pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Ponta da Rocha – Sociedade Unipessoal, Limitada, e tem a sua sede nesta cidade de Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do presente contrato.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Exploração da área de turismo, residencial, campismo, santuário de pássaros, fazenda bravia, desporto náutico, golfe, hipismo e imobiliária;
- b) Intermediação comercial;
- c) Importação e exportação;
- d) Prestação de serviços e consultoria nas áreas em que explora.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedade a constituir ou já constituídas ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a uma única quota de vinte mil meticais, equivalente a cem por cento do capital social, subscrita pelo sócio Alberto Domingos Nhaca.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessação ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

ARTIGO SEXTO

Gerência

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas por Alberto Domingos Nhaca, que desde já fica nomeado gerente, com dispensa de caução, bastando a sua assinatura, para obrigar a sociedade.

Dois) O/s gerente/s tem plenos poderes para nomear mandatário/s a sociedade, conferindo, os necessários poderes de representação.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessária desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito a sociedade.

ARTIGO OITAVO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO NONO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de sócio da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela lei e em demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e um de Outubro dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Inhambane Investimento – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e um de Outubro de dois mil oito, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100077493, a sociedade denominada Inhambane Investimento - Sociedade Unipessoal, Limitada.

Isabel Nhadabe Nhanombe, solteira, maior de idade, natural de Maputo onde reside, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110369460G, de dezasseis de Janeiro de dois mil e oito, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, que pelo presente contrato, ela constitui uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, que reger-se-á pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Inhambane Investimento – Sociedade Unipessoal, Limitada, e tem a sua sede nesta cidade de Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do presente contrato.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem como objecto:

- a) Exploração da área de turismo, residencial, campismo, santuário de pássaros, fazenda bravia, desporto náutico, golfe, hipismo e imobiliária;
- b) Intermediação comercial;
- c) Importação e exportação;
- d) Prestação de serviços e consultoria nas áreas em que explora.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedade a constituir ou já constituídas ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a uma única quota de vinte mil meticais, equivalente a cem por cento do capital social, subscrita pelos sócios Isabel Nhadabe Nhanombe.

ARTIGO QUINTO

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor, a cessação ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

ARTIGO SEXTO

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas por Isabel Nhadabe Nhanombe, que desde já fica nomeada gerente, com dispensa de caução, bastando a sua assinatura, para obrigar a sociedade.

Dois) O/s gerente/s tem plenos poderes para nomear mandatário/s à sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessária desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito à sociedade.

ARTIGO OITAVO

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO NONO

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Os casos omissos serão regulados pela lei e em demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte um de Outubro de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

Shoba Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quinze de Outubro de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais, a sociedade denominada Shoba Serviços Limitada, matriculada sob o NUEL 100076659.

Primeiro – Mandla Sipho Shoba, solteiro, maior, natural de África do Sul, de nacionalidade sul-africana e residente na África do Sul.

Segundo – Sousa José Chichava, solteiro, maior, natural de Maputo e residente nesta cidade.

Terceiro – Justinah Khomotso, solteiro, maior, natural da África do Sul, de nacionalidade sul-africana e residente na África do Sul.

Que pelo presente contrato, constituem entre si uma sociedade, que irá reger-se pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Shoba Serviços, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede nesta cidade de Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral, deslocar a sua sede para qualquer outro local dentro do território nacional, bem como abrir ou encerrar sucursais, filiais, agências ou qualquer outra forma de representação.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto o exercício do comércio geral a grosso e a retalho, importação e exportação, prestação de serviços nas áreas de consultoria, assessoria, agenciamento e representação comercial.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de três quotas desiguais, sendo uma de dez mil meticais, pertencente a Mandla Sipho Shoba, e duas iguais de cinco mil meticais cada uma, pertencentes uma a cada sócio Justinah Khomotso e Sousa José Chichava.

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, com ou sem entrada de novos sócios, mediante a deliberação da assembleia geral.

Dois) Não são exigíveis aos sócios prestações suplementares do capital. Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ele necessite, nos termos e condições fixados pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

A cessão de quotas é livre entre os sócios, mas para terceiros depende sempre da aprovação da sociedade, gozando os sócios de direito de preferência na sua aquisição, na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A gerência da sociedade, bem como a sua representação em juízo e fora dele, fica a cargo do sócio José Chichava, que desde já fica nomeado gerente.

Dois) O sócio gerente poderá constituir mandatários ou procuradores da sociedade, mesmo em pessoas estranhas da sociedade, com poderes para tal.

Três) A sociedade fica obrigada pela assinatura conjunta de dois sócios na movimentação das contas bancárias.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um gerente ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

ARTIGO OITAVO

Um) Sem prejuízo das formalidades imperativas exigidas por lei, a assembleia geral será convocada por carta registada com aviso de recepção expedida aos sócios com quinze dias de antecedência.

Dois) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem, também por escrito, em que dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

ARTIGO NONO

Um) O ano social coincide com o ano civil e dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem

legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

A sociedade dissolve-se nos casos determinados pela lei e por resolução unânime dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Em tudo o omissivo, será regulado pelo Código Comercial e demais legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Maputo, dezassete de Outubro de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

Sociedade Moldura Minuto Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e quatro de Setembro de dois mil e oito, exarada de folhas cem e folhas cento e três do livro de notas para escrituras diversas número oitenta e oito A da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo da conservadora Batça Banu Amade Mussa, foi celebrada uma escritura de cessão, unificação, divisão de quotas e alteração de pacto social da Sociedade Moldura Minuto Moçambique,

Limitada, em que os sócios de comum acordo altera a redacção do artigo quarto e nos números dois e três do artigo oitavo do pacto social da sociedade, passando assim as referidas disposições a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de seis mil meticais, correspondente à soma de duas quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de cinco mil e quatrocentos meticais, equivalente a noventa por cento do capital da sociedade, pertencente à sócia Carla Marina Pinto Pedro;
 - b) Uma quota no valor nominal de seiscentos meticais, equivalente a dez por cento do capital da sociedade, pertencente ao sócio Tiago Pedro Oliveira.
-

ARTIGO OITAVO

Conselho de gerência e representação da sociedade

Um) ... (Mantém-se)

Dois) A sociedade obriga-se pela assinatura de um gerente.

Três) Os gerentes poderão delegar todos ou parte dos seus poderes em mandatários da sua escolha.

Quatro) ... (Mantém-se)

E que em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam a vigor as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Conservatória, dos Registos e Notariado da Matola, vinte e nove de Setembro de dois mil e oito. — O Ajudante, *legível*.

Daghatane, SA

CONVOCATÓRIA

Assembleia Geral Extraordinária

Nos termos dos artigos dez e onze dos estatutos da sociedade, conjugados com o artigo quatrocentos e dezasseis do Código Comercial, é convocada a assembleia geral extraordinária da sociedade Daghatane, SA a realizar-se pelas nove horas do dia vinte e nove de Outubro próximo na Avenida Zedequias Manganhela, número duzentos e sessenta e sete traço, edifício JAT IV, 5.º andar em Maputo, para deliberar sobre a seguinte ordem dos trabalhos:

- 1.º Alteração parcial dos estatutos;
- 2.º Nomeação dos órgãos sociais para o triénio 2008/2011;
- 3.º Admissão de novos accionistas;
- 4.º Aprovação de suprimentos;
- 5.º Alteração do acordo de accionistas;
- 6.º Outros assuntos de interesse da sociedade.

Os accionistas com direito a voto podem participar e votar na assembleia ou nomear representantes legais para o fazer, através de um instrumento de representação.

Maputo, 16 de Setembro de 2008.
— O Presidente da Mesa da Assembleia Geral,
Richard Andrew Phillips.